



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	34
Despachos	34
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	37
GP - Portarias	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 5 EM 4 DE MARÇO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
 Processo: 730009/25 Vista desde 28/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Processo: 40350/26 Vista desde 25/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO
 Processo: 23329/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/02/2026
 Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 228250/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/12/2025
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 782100/25 Adiado por devolução pós-vista desde 25/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/02/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 11/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Adiado por devolução pós-vista desde 25/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Adiado por devolução pós-vista desde 25/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 25/02/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199870/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 46323/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 611808/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL CHAVES FONSECA

Processo: 779680/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): PEDRO RAFAEL FERNANDES LOBATO, PEDRO BRUNO DE GOIS AQUINO), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 55557/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164864/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, MARCELO RAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152947/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 170082/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 170775/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 174436/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 193210/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

Processo: 121375/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 127705/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 2 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 5 DE MARÇO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 119915/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANA BRUNA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE MATOS, ARIANE STYCKE, JAQUELINE GALVAO IENSEN, LUSIA KUCHILA DOS SANTOS, MARCELO LEITE, MAYARA ALUIZ SODRE, MICHELA DA SILVA BRIX, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SUELEN FONSECA, TACIANE CRISTINA LOPES BATISTA

Processo: 267043/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALINE GONCALVES ROSA DOS SANTOS, ANA PAULA AGUIAR, ARTHUR GUILHERME BASSO PASSARELLI, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, CLEBERSON GUEDES, EDUARDO AMORIN FURTADO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABINEIDE DE SOUZA PAIXAO, FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERNANDA ZAGO, GABRIELA CRISTINA MAGNANI, GIOVANA DIAS VILELA, IGOR PEDRO CORREA, JOHN LENNON FELIPE, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELLI MARIA MENDES, JULIA GABRIELA JACOMIN, KELLY DA SILVA FELISBINO, LARA BIANCA SILVA DA CRUZ, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUCIANE CRISTINA GIBIN DE OLIVEIRA YAMAMOTO, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA FELIPE, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSIMEYRE ADRIANA MARIN ELVIRA, SAMOEL SOARES, TAINARA DOS SANTOS SEVERINO

Processo: 563980/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CRISTIELE BARROS CAETANO, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, EDER SOARES, EVALDO SORNBERGER, GILBERTO VIEIRA DE ALEXANDRINO, MICHELE ROCKENBACH, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 155180/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 201603/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 207768/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 430366/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 705759/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (Procurador(es): ANA LUISA MUSSI CARLINI)

Processo: 666122/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, BORTOLO MORO NETO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 60918/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 368130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ABDALLAH NASSAR, ADA PEREIRA DA SILVA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ADILSON VALERIO, ADRIANA APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS MURARI, ADRIANA COUTINHO FARIA BOCATE, ADRIANA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA DEGAN JOO KOPP, Adriana Felipov, ADRIANA PEREIRA TARDIOLI, ADRIANY LUCIA VOLPATO DE SOUZA, AILA CATORI GURGEL ROCHA, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALECIO QUINHONE JUNIOR, ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MOURA TARGA, ALEXANDRE ELY, ALEXANDRE VOLPATO, ALEXSANDRA CHRISTINI XAVIER, ALINE BRENDA ALVES DE ASSIS, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALINE NASCIMENTO, ALINE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AMELIA KEIKO OKUYAMA, ANA ANGELICA DA COSTA, ANA CAROLINA PODANOSCHI VERONEZ, ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES, ANA CAROLINA TREVISAN, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES GAIA, ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA SERPELONI, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA POIATTI, ANDREA DE FATIMA SCHERER, ANDREA PASCOALINA DE ROCCO, ANDREIA BARBOZA CORDEIRO RIBEIRO, ANDREIA DE LONGHI TAVANTI, ANDREIA MOREIRA DA SILVA, ANDREIA NUNES BORGES, ANDRESSA CORREA URBANO, ANGELA MARA MORONHE, ANGELA MARGARETE MARTINS, ANGELICA ANTONIA DELFINO, ANGELICA BATISTA WEISER, ANGELICA MARIA PUSCH NOGUEIRA, ANGELITA ALVES COSTA, ANGELITA MARIA TEOTONIO VOLSO, ANGELITA REGINA SOARES, ANNA AMELIA NASCIMENTO RIBEIRO LAZARINI, ANTHONIA DE CAMPOS, ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA, ARIANE DA FONSECA, Arlete Cristina Da Silva Rodrigues, BRUNA VICENTE MARTINS DOS REIS, BRUNO LUCIO CORREA, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, CACILDA AZEREDO NICACIO GOZZO, CAMILA APARECIDA BORGES

SANCHES, CARLA MAZZEI, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA PATRICIA MASTELINI, CARLA ROBERTA DE SOUZA CARVALLI, CARLOS GULZOW, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BELTRAME, CAROLINA CAIRES MOTTA, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CELENIR APARECIDA LICI MARCOLINO, CELI RIBEIRO SILVA, CELIA REGINA VERRI, CHRISTIANI CARRER, CINTIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, CLARICE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, CLARICE YOSHIMI OGASAWARA MOTOORI, CLAUDIANA ALVES DA CRUZ ILIDIO, CLAUDIO ROBERTO PIMENTEL, CLEONICE APARECIDA RANUCCI CARNEIRO, CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA APARECIDA KOLAROVIC DE CAMPOS, CRISTINA FUJIKO HIRAIAMA, DAIANA CARLA DE CASTILHO, DAIANE CIRILO DE SOUZA, DAIANE RIBEIRO DE SOUZA, DANIELA BOVE DA SILVA, DANIELA CRISTINA LOPES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE DIOGO ESTABILLE, DANIELE FERNANDES PIVETA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DAVID HENRIQUE JANUARIO VALERIO, DENISE PACHECO DA SILVA, DENISE TERESINHA BRESCIANI, DIOGO VIDAL DE OLIVEIRA, DRIELI SABO, EDILENE CONTI, EDNA ALVES, EDNA MIDORI ONO FUJIMOTO YOKOSAWA, EDNA YUKIMI ITAKUSSU, EDNEIA APARECIDA SCHERER, ELAINE BUCHALA GARCEZ, ELEANE CONTI HOSHINO, ELENICE DE PAULA OLIVEIRA LOPES, ELIANE DA SILVA ZAMPA, ELIDA CLAUDINA PEREIRA, ELISABETE DA SILVA PEREIRA, ELIZABETE APARECIDA DE AZEVEDO, EMILLI ZULIANI, ESDRAS CAMPREGUER SANTOS, ESTER PEDROSO LEITE, EVANDRO ROSA, FABIANY COGO, FABIO FERREIRA LEHMANN, FABIO TORRECILHA, FATIMA MARIA GARCIA, FÁTIMA REGINA SEGANTIN ESTEVES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA ANTUNES, FERNANDA APARECIDA CARMELLO GOUVEA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, Fernanda Patrícia De Almeida, FLAVIA PEREIRA DA SILVA, FLAVIANA ANHEZINI, GABRIEL CAZADO CANDREVA, GABRIELI PAULA CAMPOS, GISELE APARECIDA TOZZI NEGRAO, GISELE GEROMEL GARCIA, Gisele Sayuri Iwakura, GISELIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS, GISLAINE RODRIGUES ALVES, GLAUCIA SUELI BURHOFF, GRACIELE LIMA SENHORELI, GUNTER WAGNER JUNIOR, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HERICA VANESSA COLONHESE DELALIBERA, INES PEREIRA DA SILVA, INGRID GISELA BUSS CARDOSO, IOLINDA OLIMPIO DE ANDRADE, IONE HORACIO, IRANI LUCIANO GOMES POLI, ISABEL APARECIDA DE AMORIN ROSSI, IVANILDA MATEUS DE SOUZA, IZABEL MARQUES CAMPANER, IZAQUE ANTONIO DE CASTRO, JACQUELINE DANIELE GUIDO SARMENTO SILVA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JANETE VITTURE DA SILVA, JOAO DIAS DOS SANTOS, JOICY CARLA FERNANDES MARTINS, JOSE GALBERO JUNIOR, JOSENILDA DE ALENCAR SILVA, JOSIANE CAMARGO ROSA, JOSIANE RODRIGUES AMARAL, JOZIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ALEXANDRE DE ROCCO, JULIANA BACK MORENO LEONARDO, JULIANA RAMOS PEIXOTO MARTINS, JULIO MUXEL, KARINA DE JESUS, KELI CRISTIANE DOS SANTOS PERRI, KELLY CRISTINA DE CARVALHO PINHO, LAIS FERNANDA DE LIMA, LEANDRA DIAS MAIA RODRIGUES, LEILA MARIA PEREIRA TELES, LENITA FERNANDA DA SILVA ROSSANEIS, LEONICE MIRANDA DA SILVA, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LHAISA CANTIERI DE FREITAS, LILIANE CAIXETA BARBOSA, LILIANE MARIA TORRES COSTA, Lisa Mitiko Koga Kuriki, LOREANE STEFANON, Luana De Souza Carnietto, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUCIANA DE ASSIS, LUCIANA POLVANI, LUCIANA VIEL, LUCIANE PAULA SOUZA BELANSON, LUCIENE TENORIO, LUCIMAR BARBOSA, LUCIMARA MELIN, LUCIMARA SALLES, LUCIMARY GRACIANE BARRANCO ROMAN, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA, LUIS CARLOS DELFINO, LUIS FERNANDO KOPP FONTES, LUIZ PEDRO MESSIANO, LUIZA PEREIRA HAAGSMA, LUZIA LOPES AMORIELLO, MARCELA RAQUEL APARECIDA DE ABREU, MARCIA APARECIDA ANANIAS DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA BOLOTARIO, MARCIA CRISTINA CHRISOSTTIMO, MARCIA CRISTINA MOREIRA MENONCIN, MARCIA REGINA MIOTO, MARCIO ROCHA FERRAZ, MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ALMEIDA, MARCO ANTONIO MACHADO, MARIA CLAUDIA MANTINE, MARIA CONCEICAO DA FONSECA, MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARIA CRISTINA TEIXEIRA FRANCA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA FERNANDA LECINK FELIPE TOFFER, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA PAGANO, MARIA IDALINA DA SILVA BRITO, MARIA REGINA ALVES GONCALVES, MARIA RODRIGUES AMORIM, Mariana Angela Rossaneis, MARIANNE CRISTINA BAUDRAZ, MARILENE DA ROCHA, MARILSA NILES ZAMBONI, MARIO AUGUSTO GOMES, MARIO LUCIO PEREIRA, MARISA DE LIMA, MARIUZA PAUTZ, MARIZA CRISTINA GOULART DE LIMA, MARLENE DE FATIMA GUBANY ZENOVELO, MARLI DE OLIVEIRA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO, MARTA PEDROSO, MARTA REGINA DA SILVA, MEIRE DE LONGHI ROSOLEN, MELISSA PAULINO PECORARE, MERCEDES CONCEICAO FRANCISCO, MICHELE ROSA, MICHELLE NASCIMENTO RIBEIRO NASSU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NATHALIE CASAGRANDE DE OLIVEIRA, NAYANA KATHRIN TANAKA, NEIDE SEVERINA DE SANTANA, NELSON ROBERTO POSSANI, NEUZA CERCI, NIVEA REGINA BONDESAN BRAGGION, PATRICIA DE MEDEIROS, PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA, PATRICIA GOLIN, PATRICIA GOMES DE CASTRO, PAULO SERGIO TOZINI, PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS, PRISCILA DA SILVA IGNACIO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI, RAFAEL D ATHAYDE BOCK, RAFAEL RONCON FERRARINI, REGILENE PATEZ DE MORAES, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA, RENAN DOS SANTOS VIEL, RENATA GOMES SIMOES, RENATO DE OLIVEIRA MARTIN, Rosa Massae Yokomichi Suwa, ROSANA DA SILVA, ROSANA OLIVEIRA MACHADO TROVAN, ROSANGELA ANTONIA KIKUCHI, ROSANGELA DE JESUS ALVARENGA, ROSANGELA SILVA ROMA, ROSELI GONCALVES SOARES, ROSELIA APARECIDA DUTRA LAURANO, ROSIANE HENRIQUE DOS REIS, ROSIMARA NOVAIS DA SILVA, ROSINEI BATISTELA MULLER, ROZIMARI PODANOSCHI VERONEZ, SALVADOR DE MENDONCA, SAMARA DE ALMEIDA SANTOS CAIXETA, SANDRA CLAUDINA DA SILVA CORDEIRO, SANDRA DA SILVA REVERSO, SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, SANDRA DIAS DEITO, SANDRA DIAS MENTORE, SANDRA DOS SANTOS ROSA, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DO CARMO, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, SHIRLEY APARECIDA DOS REIS DE LIMA, SHIRLEY MESQUITA ZANIN, SIDNEY EDUARDO FELIX, SILMARA REGINA DA COSTA SILVA, SILVANA DE SOUZA, SILVANA FATIMA DE MARCO NEGRAO, SILVIA ADRIANA ROMANHIUK, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS HIRATA, SIRLEI DE JESUS DA LUZ VIRTUOSA,

SOLANGE RODRIGUES ORTEGA, SOLANGE SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA, SONIA MARIA RIBEIRO SOARES SIQUEIRA, SUELI APARECIDA MARQUES DA SILVA, SUELLEN DE SOUZA, Suellen Karina de Oliveira Giroti, SUELY APARECIDA DE MELO BARBOSA, TALITA SANTIAGO MARINO, TAMIRES BARTAZAR ARAUJO, TANIA MARILIA DOS SANTOS, TATIANA FRANCO GARCIA, TATIANNA FELIX PERAZOLO, TELMA GIESEN DARINI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, TIAGO FERREIRA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, VANESSA BALSAN, VANESSA PEDROSO PICCININ, VANESSA REGINA CIOLA RIBEIRO, VANIA BONFIM DOS SANTOS, VANILDA DA SILVA CRUZ, VERA LUCIA DE SOUZA, VERIDIANA CONSUELO BIDOIA, VERIDIANA CRISTINA MARSAO, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, VIVIAN BERALDO, VIVIANE DALTO, VIVIANE PEREIRA PANICIO, VIVIANE REGINA SALES, VLADIMIR POLICHISO, WALDEMAR MORAES DE ALMEIDA, WALDOMIRO CONCEICAO DOS SANTOS, WERICA DIAS MICHELETTI, WILZA CARLA AZARIAS, YAISA VIANA DE JESUS ALVES, ZELIA RIBEIRO DA SILVA

Processo: 67954/25

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: ANTONIO CESAR ROSA, DANIELA MULLER ARRUDA, DAVI CAPOANI DE SOUZA, DEJANIRA ANTUNES DE OLIVEIRA, FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS CAMARGO, FERNANDA DE SOUZA LIMA, GESSICA CRISTINA BUTTNER, HELIO MORAES RODRIGUES, IGOR BARBOSA, JAQUELINE LEMES DE SOUZA, JOCELAINA ALVES, JOSIANE DIAS DE CARVALHO DA SILVA, KAMILA CARDOSO DOS SANTOS, KELI MARIA DO PRADO DE OLIVEIRA, LAURIANE BERNARDI MACIEL, LEANDRO LUIZ DA CONCEICAO, LEOMAR MARTINELLO DE LIMA, MAIARA RODRIGUES DA SILVA NOBRE, MARCIA APARECIDA DE GODOI DA SILVA, MARCIANO VOTTRI, MARIANA ALVES, MUNICÍPIO DE VITORINO, NADIESKA MIGNONI GRACIANI, NELINHA DA SILVA, NERLI PAGANI MOROZINI, NIDIA STRAPPAZZON VIEIRA, NILSO DOS SANTOS ALVES, PAULO CESAR RICCI, REJANE CRISTINA GONÇALVES, SUELYN MARIA LONGHI DE OLIVEIRA, THALIA GORLIN MADER, VANESSA SOTTILI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 736910/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO

Processo: 53376/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE DIEHL DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 114875/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 134272/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: GIVANILDO LOPES, HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 147056/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME BIANCHI)

Processo: 158449/25

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 169777/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 178067/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 189786/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 193872/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO SERGIO DAL ALBA

Processo: 199145/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 307037/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ESTELA CELINA MULLER, LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), SINTIA SUZANA BORATO

PENSÃO

Processo: 8634/21

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 292072/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: ALINE WENCEL CASEMIRO, ALVARO JOSE DE MELO COUTO, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, ARIANE FURLAN DE MELO, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO ARMANDO, DEBORA FERNANDA ALVES QUERINO, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA, FABIANA ARMANDO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES, FERNANDA RODRIGUES RAMALHO, FLAVIA BARBARA RIBEIRO, GEVERSON XAVIER DA SILVA, GUILHERME AGUIAR COELHO, JANAINA GUIMARAES, JEFERSON RAFAEL DE ASSIS, JOSIANE DIAS DE SOUZA, JOSIANE FRANCISCO DAVE, KAIO MATEUS BARROS, LARA TESCHI BRAVO, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUARA MOREIRA DA SILVA, LUCAS GONCALVES ARMANDO, LUCAS ROSA DOS SANTOS, MARI SANDRA SOTERO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ODAIR APARECIDO ROCHA, PAOLA MOURA CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAELA ADELHIA DE OLIVEIRA HARDOIM, TAYNARA NESPOLO MANGOLIN, VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 789317/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159631/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO), EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 111337/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

Processo: 168916/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR

Processo: 170546/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 180371/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD), PEDRO BARALDI

Processo: 185497/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA (Procurador(es): JOANA DENES CESARIO PEREIRA), GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CICERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDA KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 78787/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 395633/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON APARECIDO CARDOSO

Processo: 769533/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ALVARO TELLES, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ, ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MAHARA DOS SANTOS, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRUNA DA SILVA BARRETO, BRUNA EDUARDA SOLEK BUENO, CAIO HENRIQUE TOMAZZONI WEINERT, CAMILA MARQUES SOUZA, CARINA HAMPF DE OLIVEIRA, CAROLINE ALVES DA SILVA, CLARISSE POSSATO DE BIASSIO SOINSKY, CRISTHIANE SANTIAGO DE MOURA, DAIANE SANTOS RODRIGUES, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DOUGLAS LUIZ MAZUR, ELAINE DE LOURDES DE SOUZA, ELBA MARA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ERISON MACHINSKI, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANA APARECIDA STARON, FABIANE LAROCCA ALVES, FELIPE MATHEUS KOCIUBA DA SILVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELE TOTH LAROCCA, HENRIQUE LEAL RODRIGUES, IGOR VINICIUS MACHADO, IRANILDE DIAS DE SOUSA SIMIONATO, ISAIAS HOLLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, JERUSA WROBEL DA SILVA, JESSICA ALVES BOMFIM, JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO PAULO MACHADO, JOSE AUGUSTO DAVIDOSKI XAVIER, JOSE KYOMA SILVA COSTA, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIA DE BARROS KUBINSKI, JULIANA DE FATIMA BORGES, JULIANA TECHE RIBEIRO DE SOUZA, KAMILA APARECIDA IAROCCHINSKI, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KATIANE APARECIDA RODRIGUES CASTRO MARTINS, KENIA DA GUIA RIBAS, KELTYN SELMER, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LETICIA LAIS DUCHEIKO, LYSSA ANNE BARTH, MARCIA DE OLIVEIRA CANHA, MARCIA IANKE, MARCOS FIDELIX, MARCOS POLETI ALVES, MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, MARIELE CARNEIRO LOURENCO, MARISTELA APARECIDA NUNES, MILENA GALVANI RODRIGUES DE ALMEIDA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATALIA HEY MENARIM, NEUSA KUK, NICOLE MARIA ANTUNES, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILLA DE SOUZA FERREIRA, RAFAELLA MACHADO, RAYANE CHRISTINE SILVA FIORENTINO, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLIVEIRA MENDES, ROSAINE DE FATIMA SHELIDRES, ROSE MARY GUIMARAES SANTIAGO, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, RUHAN ARON SELIGER, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO KOSLOSKI, SCARLET DE OLIVEIRA PALHANO, SUELEM APARECIDA SANTOS SOARES DE OLIVEIRA, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, THIAGO BERTOCHI, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA LEAL CARNEIRO MARCONDES, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VICTOR EDUARDO KRAESKI, VILHENE DE OLIVEIRA, WELLERSON FELLIPPE DE OLIVEIRA SELMER, WILLIAM DE TONI TEIXEIRA

Processo: 70580/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, ALINE POTERIKO, ALISANE DA SILVA, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, ANTONIO MARCOS SEGURO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHEN DE LARA, CAMILA PAULA DE BARROS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CESAR AUGUSTO SYDOR, CHEILA FERNANDA TORTELI, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, CLEIA DE FATIMA MOTEKA, CRISELI MATIAS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, DAIANE DE JESUS SCHON, DANIELA BOTTEGA, DAYANE DE MOURA, DIVONEI FERNANDES, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, ENICE PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, EUNICE MARTINS DE PAULA, FABIO DE JESUS PORTELA, FRANCIELE DE FATIMA LARA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, GISLAINE MAIARA NOVAK, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, HELOM IAGLA, IRINEIA MICHALICHEN, IVONETE HEIDEMANN, JACKSON MACIEL, JANE APARECIDA ANDRADE GUSO FIUZA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, JOSE JAURI DE QUADROS, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, JULIANE GURNASKI NEVES, JULIANE JADVIZAK, JULIANO DO NASCIMENTO, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MAIRA BRISOLLA RUBIO, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIA BILOBRAM, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS, MARGARET

DE FATIMA MOREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIELE MACIEL CARRIEL, MARIELI EURICH RUTHS, MICHELI JOHANN, MUNICÍPIO DE TURVO, OSMIR MARQUES SOUZA, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, REINALDO NEVES FERNANDES, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSA TABORDA, SABRINA FRANCA, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, VALERIA BUCZEK, VANDERLEI JOSE DA LUZ, VANESSA PIRES ATANAZILDO, YASMIN MARTINS PEDROSO

Processo: 748338/23 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 09/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYNA ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140043/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 182412/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 193546/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

Processo: 198424/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 269810/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)

Interessado: CELSO FERNANDO GOES (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER), DENILSON BAITALA

Processo: 271903/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, LOANA CONFORTO, VANIA STOPINSKI CARDOSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)

Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 701594/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 232851/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MARIANA DA SILVA DE MACEDO

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243438/25
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 175919/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 198599/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3
DE 2 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 5 DE MARÇO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 53309/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, CATIA ALVES DE SOUZA, DALTON FERNANDES MOREIRA, LUANA DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 65986/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, TANIA MARIA RODRIGUES DE FREITAS CANTERO

Processo: 138340/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALLAN CESAR DA SILVA SOTTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CRISTIAN STATKIEVICZ, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GILMAR MANUEL DA SILVA, GUILHERME DE PAULA, LEONARDO OSSAMU SAITO, PEDRO HENRIQUE BATINI, RAFAELA CRISTINA DE MARCHI ZAVARIZ MUNHAO, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

Processo: 627340/22 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS

RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 54933/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 84158/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 128248/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 136461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 141023/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 142178/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDMAR LIMA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 162683/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 165461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 167910/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 169351/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 172379/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 176480/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)
Interessado: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 177354/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 185055/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 186086/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 336564/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MYKE OLIVEIRA GOMES)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 724440/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135694/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 157647/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 172328/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 175513/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA (Procurador(es): JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA), MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 183141/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 183397/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 185217/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 185284/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 185756/25
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 185977/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 189395/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 190504/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 117009/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 150170/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO (Procurador(es): HARTINGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDRE LUIZ SBERZE, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER), MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PENSÃO

Processo: 731668/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 707677/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, AILTON VALDEVINO DE QUADROS, ALAN PATRICK SOARES HELFENSTEIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE LAVANDOSKI, ALTEMIR SCHUASTZ, ANA PAULA PERES, ANA PAULA PRESTES, ANDREIA REGINA ALVES DA SILVA, ANDRESSA DIOVANA MORESCHI, ANDRESSA DOMINGUES, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, ARAN KLEIN FERNANDES, BRUNA CAROLINE BIF DE CARVALHO, CAMILA EDUARDA LOPES, CARLINE CAPESTRANO SPEROTTO, CAROLINE BERNARDES BELLETE, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLEYTON ODAIR FERRARI, DANIELE APARECIDA PILONETO, DANIELLA WRONSKI, DAYANE RIBEIRO BRANDAO, DIONATHAN SCHARLWAM FRAGATA LOCATELLI, EDINEI DE GODOYS RODRIGUES, EDSON TOLOTTI, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIZAINE LINDENBERG, ELOIZA LUCINI CASIRAGHI, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, EVANI GOULARTE, FELIPE GASPARINI DA SILVA, FRANCIELY DUMS DE LIMA, FRANCIELY SANTOS MARQUES, GABRIELE CRISTINE FRANCESCETTO, GESSICA TAIANA SANTOS DA SILVA, IVANETE DE MATTOS DA SILVA, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JANE APARECIDA GUBERT, JANETE TEREZINHA ELAUTERIO DE SOUZA NERVIS, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JENIFER FERNANDA DE ANDRADE, JOAO CARLOS COSTA, JOAO VITOR SCHUASTZ, JOCELAINE APARECIDA GERMANO DE SOUZA, JOSIANE DA SILVEIRA E SILVA LEMES, JOSIMARI LUCINI FERREIRA, JULIA CRISTINA TUSSI, JUVILDE MARIA DELLALIBERA, LEANDRO DE GODOYS RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE MAAS SANTOS, LUANA ANDREGHETTI, LUCENE MARIA MITRUT, LUCIANA KRUG, LUCIANA REGINA MISSEL, LUCIANI BUENO DOS SANTOS, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUIZ GOETZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIANA DEPARIS, MARCIO STRASSBURGER, MARCOS ZINI, MARIA JUSSANI HOFFMANN GNOATO, MARIANA HRENECZEN, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARLI DA APARECIDA DE QUADROS, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MAYARA CRISTINA RIBEIRO BORGES CECHIN, MICHELI BRESOLIN, MONY ROBSON ZUCHI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, NEIDE FATIMA RIBEIRO, NELSON ANTUNES VIEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PATRICIA GNOATTO, RAQUEL DA SILVA JOHUSON, RODRIGO ANTONIO ROMANO, RUBIELE PATRICIA MOGARTE, SALETE DE FATIMA CAUVILLA KLIMA, SAMANTHA LUISE ADAMI, SANDRA JOENCK ZENI, SANDRA STRASSBURGER CIRINO DOS SANTOS, SIDNEI MAXSIMOVITZ, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE ROSS, SIMONE ANGELA GONZATTI, SIMONE CECAGNO, SIMONE HRENECZEN, SIMONE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SIRLEI GODOI MAIER, SIRLEI TEREZINHA RIZELO, SOLANGE APARECIDA VENITES BENDER LOCATELLI, SOLANGE GARBOSSA, SUZANA CORREA BORBA, SUZANA HRENECZEN, SUZANA PEFF, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, TATIANA JANI CAVALHEIRO, THIAGO

TEIXEIRA DE CAMARGO, VILMAR SCHMOLLER, WILLIAM CITTADIN, ZILMARA DA SILVA CASTRO

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado:

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170643/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 191616/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, KARLA FRANCIELY GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 158864/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 192639/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 199358/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 200330/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 315036/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: AMANDA DAMASCENO SILVA, ANA CAROLINA ROSA, ANA FLAVIA ALMEIDA VIEIRA, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FABIO BIONDO, FRANCIÊLE DA LUZ VIRTUOSA, GERSON LUIZ MARCATO, GIOVANA DA SILVA ALCANTARA, HELOISA ARRABAL WEITZ, IRACI RIBEIRO GONCALVES VIEIRA, JESSICA SILVA VIDIGAL, LETICIA FRANCIÊLE VALERIO PIASSA, MARINA FROIS LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALY SABO, RAIANE VALERIA DIAS BUSIGNANI, ROSA CONCEICAO DO NASCIMENTO, ROSANGELA CARNEIRO, SIMONE GOMES DA SILVA, SUELI PRATES DOS SANTOS, TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA, THAIS ROSA CLIMACO BIAZON, VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ, VANISSE BARBOZA

Processo: 379085/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: DAYANE FRANCIÊLE GOMES DE LIMA, DEBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH, EDISON NEVES LOPES, ELAINE BILINO DA LUZ, HENRIQUE FRANCA BUENO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, VITOR HUGO VIEIRA LUIZ

Processo: 482335/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: AGHATA SILVESTRE FERRAZ, DAIANE CRISTINA PEREIRA GODIN, EDINA RIBEIRO, ELIABE DA SILVA, FABIO CARVALHO RAMOS, FERNANDO CEZIMBRA GUIMARAES, GABRIELLY ALMENDRO SILVA, GERSO FRANCISCO GUSO, GREIZE MAIARA GIACOMELLI, GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO, IASMIN CAMARGO CITON, JULIANA LANGER DO AMARAL, LAIZA CAMARGO CANZI, LOURDES DE FATIMA RITTER ROTHEN, LUCIANA MARASCHIN, MARIA FERNANDA PELOSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NILTON PIMENTEL GARCIA, VALDAIR SA DA ROCHA, VANESSA SUELLEN VALGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176692/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 185519/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JOSELAINE PRESA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Processo: 184270/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38242/20 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 410543/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOAO CARLOS HOFFMANN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 396896/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Processo: 662549/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 709204/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO

Processo: 733288/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADIELSON RODRIGO CARDOSO DA CRUZ, ADRIANA FRANCO, ADRIANA MADEIRA ROBERTO, ADRIELI CLAUDINO DA SILVA VASCONCELOS, AECIO RUANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AGDA DOS SANTOS GEREMIAS, ALAN FELIPE DA SILVA PEGO, ALDELEI ALUISIO DOS SANTOS, ALESSANDRA POLO, ALINE NUNES DA SILVA CORREIA, ALINE SILVIA TENORIO RODRIGUES DA CRUZ, AMABILLY HELOISE BISCAIA DE OLIVEIRA, AMANDA DE MELO GUERRA COSTA, AMANDA KARINI MESQUITA, AMANDA RAMOS, ANA KARLA VERA DOS REIS, ANA PAULA ANDREO MARTINS MULLER, ANA PAULA DE ALMEIDA GUIMARAES, ANA PAULA JOANITA VEIGA, ANA PAULA SILVA GOMES, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES, ANA VALENTINY ALVES RADAVELLI, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, ANDREA MENDES DA SILVA, ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA, ANDRESSA MAYARA BATISTA DOS SANTOS, ANDRIELE DE JESUS LOURENCO DOS SANTOS, ANNE ELOUISE PACHECO NISSEN, ARIADNE TWIGG LIMA DO NASCIMENTO, ARIANE RODRIGUES FRANCA, BIANCA ELAINE DA COSTA RIBEIRO, BRIAN GABRIEL BATISTA, BRUNA DA LUZ HEMKEMAIER GRABOWSKI, BRUNA ELIZA APARECIDA BATISTA, BRUNA GODOI GUEDES, BRUNA REGINA MORAES, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CAMILA GRITTEN LACERDA, CARLA DE FATIMA TELLES DO PILAR GOUDINHO, CARLOS RENAN DE CHAVES, CARMEM APARECIDA DE ALMEIDA, CAROLINE ABREU DE SALVES, CAROLINE DA CRUZ MAZUR, CAROLINE DA SILVA LEMOS, CAROLINE HOPPE, CAROLINE RIBEIRO BARBOSA, CASSIA PRISCILA MARTINS DA SILVEIRA, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CHRYSTIANE DE LIMA SILVA, CINTIA CRISTINE SCHON DOS SANTOS, CIRLENE APARECIDA NOSSOL, CLEYTON FERNANDES DO VALE, CRISLAINE DOS SANTOS QUINTINO, CRISTIANE SIMPLICIO DOS SANTOS, CRISTIANO ZANELLA, DAIANE PROCOPIO DA SILVA, DAIANE SILVA DE SOUZA, DAIGLES REGINA MELO, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL DOS SANTOS DE LIMA, DANIELA MACHADO, DANIELA MARTINS BARBOSA FERNANDES, DANIELE CAETANO COSTA, DANIELE ELIAS DA SILVA SANTOS, DANIELLE CRISTINE DINIZ WECOSKI, DANIELLE FERNANDA DA SILVA, DANNA EYVILLIN PRESTES VALIM, DANY ELLE LOPES EHRHARDT DE ALBUQUERQUE, DARANI BOCHNIA ROSA, DARCI FRANCISCO RIBEIRO, DAVI VIANA, DAYANE CRISTINA DA SILVA SOUZA, DEBORA LUANA DE LIMA, DEBORAH LEMES AMARAL DOS SANTOS, DEIZIANE MARIA DOMINGUES, DIEGO HENRIQUE MACHADO,

DIENIFER CRISTINA LADERUTZKI DA CRUZ, DIEYRE RAFAELA FERREIRA, DIOGO LACERDA, DIONE PEREIRA LESSNAU, DIVONZIR FERNANDES DA LUZ, DOUGLAS MEDINO CONRADO, EDSO PEREIRA, Edson Pescara, ELAINE AQUINO, ELAINE CRISTINA TOLEDO CRUZ, ELAINE DE OLIVEIRA RAMOS FRANCA, ELAYNE APARECIDA CORREA DA CRUZ, ELEN GREVINSKI, ELIANE BATISTA, ELIDA RENATA VENANCIO GARCIA, ELISA CRISTINA DA SILVA, ELISANGELA NARDI, ELITON EDMAR PINTO, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELKY APARECIDA GUIMARAES DA CRUZ, ELSIMARA PEREZ SOARES MORAES, ELYANARA DA SILVA PEREIRA, EMANOELE AMANDA DA CRUZ, EMANUEL CORDEIRO DIAZ, EMILLYN NAYARA NOVAES, EMILY SANTOS, ERICA DE FRANCA, ESTER VIRGINIA DE LIMA PURIM, EVELIM COSTA, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, EVELYN MIRA DE OLIVEIRA, EVENIN CASSIANE IURKO, FABIA ALEXANDRA HIRANO MOURA DA SILVA, FELIPE ALVES DE MORAES, FELLIPE GRIPPA MONTEIRO, FERNANDA CAROLINE DE BRITO MAYER, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA QUEIROZ RIBEIRO, FLAVIA THIELLEN CIT, FLAVIO SANTOS GONCALVES, FRANCIANY FERNANDA LEIXA LAGOS, FRANCISCO BOCON JUNIOR, GABRIELA APARECIDA DA SILVA, GABRIELA IEQUER BEZERRA, GABRIELA ORACZ, GABRIELE SOARES DAL OSTO, GABRIELLE MACIEL PEREIRA, GABRIELLI KREGENSKI, GABRIELLY CRISTINA DE LIMA DA SILVA, GEISA COSTA ARAUJO, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GEORGIA ROBERTA METZ FERREIRA, GIANE MARCIA PIMENTEL SALES, GILCIMAR BARBOSA, GILDO PEREIRA DOS SANTOS, GIOVANA DANTAS DE AZEVEDO, GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, GISLAINE SABINO BEZERRA LOPES, GIULIANE CHUSNIAK, GIZELLE CRISTINA DA LUZ ALVES DA CRUZ, GLAUCE DAMASCENO DE PAULA, GUILHERME BANNACH, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES DE SOUZA, HANNAH KATHRYN LUCAS, HELENA PRISCILA SOARES DOS SANTOS, HELITA APARECIDA MATIAS, HIOHANNA MONTEIRO DE ALMEIDA, IASMINE PEREIRA, ISABELLA ZERBETO DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE SANTORO, ISABELLE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS VAZ, IVETE DE SOUZA DONATTI RAMIRO, JACIARA APARECIDA DOS SANTOS PETRY, JACQUELINE MYLENA DE CAMARGO, JACSON DIEGO SANTOS, JAILSON MENEZES DA SILVA, JANAINA AGUIAR DOS SANTOS, JAQUELINE SPANGUEMBERG DE SOUZA DILBERTI, JEFERSON LUIS GUALDEZI, JENNIFER HEMKEMAIER CARNEIRO TEIXEIRA, JESSICA DIAS DOS SANTOS DINIZ, JESSICA MILLARCH BISCAIA, JHEINIFFER NAYARA VIDAL DE OLIVEIRA, JHENIFFER RODRIGUES MAXIMO, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS, JOAO GABRIEL HANSEN PALMEIRA, JOCIANE DOS SANTOS LINO, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JONAS DA SILVA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, JOSIAS CORDEIRO, JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS, JUDITE FERRAREZI ARANTES, JULIANA APARECIDA STARON, JULIANA MICHALSKI SANTOS, JULIANE GONCALVES PADILHA DE OLIVEIRA, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KARINA BARROS MARQUES, KAROLINE SILVA GOMES, KAROLINE MACIEL PEREIRA, KEILA DA SILVA DO VALE MELO, KELLY RIBEIRO DOS SANTOS, KERENN KARINA SANTOS LIMA, LAIS ROSA DA SILVA, LAISA FERNANDA PITTNER, LARISSA DE CASSIA SANTOS, LARISSA DO ROCIO WOSNIAK, LAURA DILZE ALBINO DA SILVA, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, LEILA KELI VITURINO SCHUINDT, LESLIE FARAH DO AMARAL, LETICIA CAROLINE ROCHA CAMARGO CARDOSO LINO, LETICIA RAGAGNAN NUNES, LIGIA TABORDA GUEDES, LILIAN DE FATIMA PETROSKI, LILIAN DO ROCIO LOURENCO MACHADO CARDOSO, LOANA PATRICIA DA SILVA, LOUISE DE GODOI GUMM, LOURDES MARCIA SACHUK YANO, LUCIANA VANESKA SILVEIRA BORGES, LUCIANE FROGEL MOROZ, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUCIMERI FRANCISCO MODESTO, LUIZ FERNANDO NASCIMENTO, LUIZ MAURO DAMASCENO ALVES, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MAGALI DOS SANTOS GOMES, MAGALY DA CUNHA, MARA ROSANI BLOEDOW PACHECO LAMARCK, MARCELA DUARTE CASTANHEIRA SANTOS, MARCELA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, MARCIA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA ALVES DA SILVA, MARCIA PEDROZO SOARES, MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS BERGER, MARCIO JOSE SANTOS DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS DA COSTA NAZARIO, MARIA ELIANA GOMES DO AMARAL, MARIA HELENA SILVA DE CASTILHOS, MARIA SILVANA POERARI, MAYARA DE OLIVEIRA ORTENER DA SILVA, MERIELI BATISTA DA SILVA RODRIGUES, MICHELE CHABU, MILAINE DE JESUS FREITAS MOURA, MILLENA CRISTINA BARBOSA XAVIER MARQUES, MIRIAM ISABEL REINHARDT, MIRIAN JOYCE BARBOSA, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONIA CATIURI EBERSPACHER, MONICA VICECONTI, MONIKE KRAINSKI DE OLIVEIRA, MONIZE MARTINS DANESCKI, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NARAYANE CRISTINA DOS SANTOS, NATHALIA DA SILVA NOJOSA, NATHALIA REBECA DE OLIVEIRA JERONIMO, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMARA PUREZA, NILCEIA DOS SANTOS CORREA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA CARDINOT CHIAPPINI, PATRICIA CASSIANA MIRANDA DE SOUZA, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE LIMA BORGES, PAULA KAREN CANDIDO, PEDRO FELIPE SILVA FERNANDES, PERLA ROCHA DE ALMEIDA FALCAO VIEIRA, PRISCILA DE MOURA VIEIRA PEREIRA, PRISCILA TALITA DA SILVA LOPES, RAFAEL HENRIQUE FERREIRA CORREIA, RAFANIELE MARIA SILVA LIMA, RAQUEL GARCIA NICOLETE MARTINS, RAYANE KEYLA DE SOUZA GUIMARAES, REGINA VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, RENATA FERNANDA DA SILVA, RENATA NASCIMENTO PINHO, RICARDO MENEGOTTO RIBEIRO, RINALDO ANDERSON CIONEK, ROBINSON CELESTRINO DE SOUZA, RODRIGO LOURENCO MACHADO, ROGERIO CARLOS IACHENSKI, ROSANY ALVES DE SOUZA, RUTE NAIR BARBOZA DE LIMA HOTZ, SABRINA SOUZA MARTINS PEREIRA, SADRAQUE RODRIGUES DA CRUZ, SALETE DE FATIMA BARRETO CRUZ, SAMYA KARLA LIMA DE CARVALHO, SANDRA LYSIANE LY LUZ, SANTIAGO DE JESUS DE SOUZA, SHARA ALICE LEAL BATISTA, SHEILA RIOS MARQUES, SIDNEY ALENCAR DE SANTANA DIAS, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE NUNES BARCELOS SCHWIND, SIMONE ZAMPERON DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA ANTONIO, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA COSTA DE BRITO, STEFANY CRISTINE PINHEIRO, SUELEN CORREIA FERREIRA, SUELLEN CRISTINA MARQUES SILVEIRA, TAMARA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE BERNAL DOS SANTOS, TATIANE BRUNETTI BOGANIKA, THIAGO COSTA DE FRANCA, THIAGO RAMALHO DE LIMA, VALDIMARA DE FATIMA FRANCA, VANDRIANE DA SILVA SOARES,

VANESSA LANGNER, VANESSA OPITZ, VANESSA VARELA, VANESSA WINSCHER MONTINI, VERA LUCIA LOPES FEITOSA, VICENTE DE PAULA MAIA SIMOES, VITOR RIKELLME DA SILVA GOMES, VIVIAN CAROLINE FARIAS, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS, YASMIN RIBEIRO FERREIRA, ZIONELI JASKI

Processo: 489801/25

Entidade: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: ANA MARIA CUNHA, CARLA CRISTIANE BARTH, CELIA GONCALVES DE MELLO, HERIANE LARA ALVES MENDES DE ARAUJO, MUNICIPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, THAINARA KARACZUK DIRINGS

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE PALMAS

Interessado: Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GOODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSO RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANORA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELA SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUNA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE

OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELMACHADO, TAISA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINGTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPJAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

Processo: 9594/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZARDO ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA, ELLEN ROSSI SILVA DE ARAUJO, GABRIELE AMANDA FAVORITO, GUILHERME MENDES PUSCH, HAIAINE REGINA DE PAULA, IVETE APARECIDA DE LIMA, IZADORA CRISTINA LEAL VIANA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, KAMILA ANDIARA BINI FERRAZ AFFONSO, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, MÁRCIA NOVAC DA SILVA GUNDIM, MARGARETH FERREIRA MIYAKE, MARGARIDA CARDOSO DE LIMA, MICHELE GOLAM DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, PAULA KALINE DE ARAUJO GERMANO, RAFAELLA MAYARA MONGE CASARI, REGINALDO DE OLIVEIRA, ROSANA STEPHANIE LISBOA, SABRINA PROTASIO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA BARBOSA, SIMONE DE BRITO FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA GUIMARÃES, SUZANA DOS SANTOS, TATILA DE LIMA VARGAS, TAUILLO TEZELLI, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, WAGNER FONSECA SOUZA, WASHINGTON LUIZ HENRIQUE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155202/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Processo: 184288/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 163595/17
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ADRIANA APARECIDA BERTOSSI, ALEX VIEIRA BIANCO, CLAUDIO BASTIANI DA SILVA, DAVID DO PRADO, EVERTON DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE ASSAGRA PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JULIANO BENTO FURQUIM, LUCILENA RODRIGUES VIANA, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, VANDERLEI PINTO DA SILVA, WELLINGTON LEANDRO CELESTINO

Processo: 757470/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: AURO JESUINO DE ALMEIDA, EVELYN MURIEL VIEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, ROSELI CECÍLIA PANASSOLO

Processo: 131290/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CATHERINE NOVACOVSKI, ELISIANE RAQUEL BRAZ MATOS DOS REIS, EVERTON FELIPE DOBLER, GEIZILAINÉ CORREIA, HELOISA PALHAO CASTILHA, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, JORGE PIASECKI JUNIOR, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, KAUANY FONTOURA DO NASCIMENTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MAYARA CAROLINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, OLIVERSON ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, RUPERT LINCOLN DE SOUZA, SERGIO DIEGO LIVIERI ARAUJO, THAISA REGINA FLECK, THALITA GABRIELE RODRIGUES PADILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 799479/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193015/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 190890/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -767274/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER
INTERESSADA: LUCEIA AYRES DO PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 311/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUCEIA AYRES DO PRADO, Professora do Município de Prudentópolis.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis (autos n.º 0000452-91.2022.8.16.0139), pela qual foi reconhecido o direito da servidora à aposentadoria com fundamento na aplicação conjugada do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[1] e do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[2] (peça 15).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 5/12/2025[3], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurada regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

2. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [...] III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

3. Consulta realizada no sistema Projudi, disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º fev. 2026.

PROCESSO N.º: -646350/12

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: -JOÃO DALMACIO PAVINATO

INTERESSADA: -VILMA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 312/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de auxiliar de serviços gerais da senhora VILMA APARECIDA DE SOUZA, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2009 do Município de Cambé.

Segundo o Município, a admissão tem fundamento em decisão judicial da 1ª Vara Cível de Cambé (processo n.º 0006497-89.2010.8.16.0056), pela qual foi declarada a nulidade do ato de desclassificação da candidata do processo seletivo – eliminação fundada em "motivação inverídica", uma vez que, diversamente do que a Administração alegou, a interessada "é plenamente apta para exercer as funções do cargo", conforme atestado em perícia judicial (peça 54).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 26/1/2019[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 3 fev. 2026.

PROCESSO N.º: -180366/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE REALEZA

RESPONSÁVEL: -PAULO CEZAR CASARIL

INTERESSADOS: -ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CECÍLIA IRENE BERVEGLIERI, CLAUDINEI MONTAGNA, CLEONICE DE FÁTIMA DE LIMA, CRISTIANA TOMAZ MONDINI FERRAZZA, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DAVI EMANUEL DE SOUZA, DENIZE DE OLIVEIRA, DEUSDEDITH DA ROCHA BRASIL, DIONEMAR BELENDE, DYANDRA MAYARA LOTICI DALLEK, EDILSON LUAN CORREIA DOS PASSOS BALDISSERA, EDIMAR PADILHA DA SILVA, EDINEI CHINATTO, EDUARDO JACKOSKI MIGLIORANZA, ELUANA MARIZA ROTERMEL, FABIO LUIZ VUICIK, FELIPE CESAR THOMAZI, FERNANDA INOCENCIA DE ARAÚJO, FERNANDO FERREIRA GOMES, GIOVANI LOTICI, GISELE CEREZINI MENDES, GISELI LUIZA CORTINA, GORETE APARECIDA BARBOSA DE LIMA CARDOSO, GUILHERME HENRIQUE STURM, HORÁCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, INDIARA DE VARGAS GONÇALVES DA SILVA, JACSON DE MOURA BORGES, JAIR SELEPRIN, JÉSSICA CÂNDIDO, JHONATAN FELIPE PONTE SILVA, JOICE LUCIANA ZATTA, JULIANA SIMÕES PÉRICO, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELE ADRIANE ROSALINO, KETLIN MELYSSA CASTOLDI DE MIRANDA, KRYSYTIANE KÁTIA DAMIM, LILIANE ANDRÉ DORNELES AZEREDO, LUANA DE ALBUQUERQUE, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCINEIA PEREIRA, MARIA THAIS CARDOSO DOS SANTOS, MARILCE RIBEIRO MALLMANN, MAURÍCIO LUCAS SILVA DE ARRUDA, MAYCON DA CRUZ INOCÊNCIA, MISAEL LUCAS PEREIRA, NATALI EDUARDA ANTUNES DA LUZ MAIER, NELCEU WYRZYKOSKI, NILMAR DE SOUZA, PAULO NEIS DA SILVA, RENAN MIRANDA, RENATA LEMOS DOS SANTOS, RODRIGO POZZEBON, ROZIANE PEREIRA, RUDIMAR DA SILVA, SEDENIR LINHAR, SIDNEI MALACRIO, SILOMAR

GANDOLFI, SILVANA DE CESARO, SILVIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES, SONIAMAR DA ROSA DALLA ROSA, SUZAMAR DA ROSA, TARCILA RECH, VALCIR PEREIRA DA CRUZ, VALDECIR PEREIRA DA CRUZ, VANDERLEI PAVAN, VANDERLEI ROBERTO DALLEK, WILLIAN FELIPE SCHUSTER, WILLYAM DOUGLAS HORING

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 314/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Realeza.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo uma das recomendações sugeridas em determinação, ante a natureza impositiva da medida.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinações ao Município para que:

6.1) nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

6.2) nas futuras admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, observe o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível com o número de vagas oferecidas em edital para o cargo de "professor de educação física".

7) Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em processos seletivos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas nas páginas 9 a 27 da peça 101, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Realeza.

Em manifestação conclusiva, na peça 117, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro dos atos, com a emissão de determinação e de recomendações ao Município:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, seja convocados os candidatos aprovados e não chamados no cargo de Professor de Educação Física.

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Na peça 120, o Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a proposta de expedição de determinação referente à observância de prazos, já que visa a garantir o cumprimento de regras fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Quanto à recomendação para que "sejam convocados os candidatos aprovados e não chamados no cargo de Professor de Educação Física", julgo que a medida deve ser objeto de determinação – cujo atendimento deve ser verificado no exame das futuras admissões decorrentes do certame (oriundas de convocações complementares) –, uma vez que, nos termos da tese fixada no âmbito do Tema 161 do Supremo Tribunal Federal, "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação" – fato que impõe um dever à Administração Pública.

Por fim, considero razoável que se oriente o Município a regular a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em âmbito local – medida que, no meu entendimento, não é impositiva, diante da autonomia dos entes federativos para regulamentar o tema –, motivo pelo qual acolho a sugestão formulada pela unidade técnica.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos em exame;
 - 2) determine ao Município de Realeza que:
- 2.1) nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este

Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
2.2) nas futuras admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, observe o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível com o número de vagas oferecidas em edital para o cargo de “professor de educação física”; e

3) recomende ao Município de Realeza que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em processos seletivos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos em exame;

2) determinar ao Município de Realeza que:

2.1) nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) nas futuras admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, observe o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível com o número de vagas oferecidas em edital para o cargo de “professor de educação física”; e

3) recomendar ao Município de Realeza que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em processos seletivos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -535591/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

RESPONSÁVEIS:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSÉ DOS SANTOS LIMA

INTERESSADAS:-LAYANE APARECIDA DA SILVA ARAÚJO, MÔNICA GOBI ZANELLA, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, RÚBIA IBANES DOS ANJOS, THAÍS SANTANA DOS REIS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 315/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Jardim Olinda.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao gestor responsável pelas admissões, devido a atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2021 do Município de Jardim Olinda.

Nome	Cargo
LAYANE APARECIDA DA SILVA ARAÚJO	Motorista
MÔNICA GOBI ZANELLA	Assistente social
MURIEL OLIVEIRA SIERRA	Professor
RÚBIA IBANES DOS ANJOS	Técnico em contabilidade
THAÍS SANTANA DOS REIS	Professor

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou irregularidades nas admissões (peça 6). Verificou, no entanto, o descumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal para que o Município observasse os prazos para o encaminhamento de dados de processos seletivos, no seguinte sentido:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 17/02/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/08/2024.

[...]

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:

[...]

(30017) I - b) recomendar para que a entidade de origem se atente à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 1007/2024 (S2C), expedida no processo 251960/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/04/2024;

[...]

Para esta entidade na data 23/10/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 1317/2022 (S2C), ref. ao processo 620180/17, decidindo: (i) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento [destaques no original];

Em resposta, o Município de Jardim Olinda alegou que foram adotadas medidas para envio dos dados logo após a primeira nomeação (em agosto de 2023) – conforme

prevê a Instrução Normativa n.º 142/18 do Tribunal –, mas, por “falha”, o encaminhamento somente se concretizou depois das demais nomeações, ocorridas nos meses seguintes (peça 13). Argumentou que, apesar de tal fato, o envio relativo às demais fases foi tempestivo, o que sanaria a impropriedade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor WEVERTON JOSÉ DOS SANTOS LIMA – responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 14).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso”.

PROCESSO N.º: -359622/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS GIL

INTERESSADOS:-ANA REGINA MOREIRA SOARES, EDISON NEVES LOPES,

FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 316/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

5) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ivaiporã.

6) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

7) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8) Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de agente de endemias da senhora ANA REGINA MOREIRA SOARES e do senhor EDISON NEVES LOPES e em cargo de agente comunitário de saúde da senhora FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 251/2022 do Município de Ivaiporã.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou irregularidades nas admissões (peça 5). Verificou, no entanto, atraso no encaminhamento de dados referentes ao processo seletivo, no seguinte sentido:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 18/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/07/2025, ou seja, quase 8 (oito) meses de atraso [destaques no original].

Intimado, o Município de Ivaiporã alegou que “houve uma interpretação incorreta por parte da equipe responsável” sobre as regras para envio de dados pelo Sistema e-Contas deste Tribunal (peça 16):

O processo foi encaminhado dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa n.º 142/2018, observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado em 18/11/2024.

Entretanto, houve uma interpretação incorreta por parte da equipe responsável acerca do disposto no item I do Acórdão n.º 1882/24 - Tribunal Pleno, que determina que os testes seletivos não devam mais ser autuados no sistema e-Contas, após a geração da petição, o Relatório Circunstanciado conste automaticamente como autuado no sistema SIAP, sem necessidade de providências adicionais.

Em função dessa interpretação equivocada, o processo permaneceu aguardando a atuação manual, o que ocasionou atraso na conclusão do procedimento, sendo a

autuação efetivamente realizada apenas em 10/07/2025.

Para mitigar impactos futuros, adotamos medidas de monitoramento e controle dos processos no sistema, além da capacitação da equipe para atuação rápida diante de problemas técnicos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor LUIZ CARLOS GIL – Prefeito Municipal, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 18).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso”.

PROCESSO N.º: -166603/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: -ANDERSON LOFFI SCHMOELLER

INTERESSADO: -FABIO ALEXANDRE REGELMEIER

PROCURADORA: -BIANCA MARINA LAMB

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 317/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2024.

2) Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Proposta do Ministério Público de Contas de expedição de recomendação à entidade para que publique relatório consolidado do Controle Interno no Portal da Transparência – visto que, atualmente, são disponibilizados seis relatórios bimestrais –, centralizando as informações do exercício em um único documento.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes e acolhe a emissão de recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, por se tratar de prática adequada que, apesar de não impositiva – uma vez que não é exigida a elaboração do documento em tais moldes específicos –, facilita o acesso a informações públicas e o exercício do controle social.

4) Regularidade das contas. Recomendação à entidade para que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o relatório consolidado do Controle Interno, contendo informações completas a respeito de todo o período.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas, examinando os documentos, manifestou-se pela regularidade das contas (peça 7).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando proposta de expedição de determinação à entidade quanto à necessidade de publicação do relatório completo do Controle Interno no Portal da Transparência (peça 9):

Tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024, nada tem a opor este Parquet em relação às conclusões preconizadas pela Douta Coordenadoria de Contas. Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios. Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de

Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação [destaques no original].

Intimada, a entidade afirmou que os relatórios bimestrais dos exercícios de 2024 e de 2025 foram publicados na internet (peça 16).

Atestando que “em consulta ao endereço eletrônico indicado é possível visualizar os Relatórios do Controle Interno”, a Coordenadoria de Contas ratificou a proposta pela regularidade das contas (peça 20).

O Ministério Público de Contas, igualmente, considerou cumpridas as regras da Lei de Acesso à Informação (peças 17 e 21). Sugeriu, contudo, a emissão de recomendação para que a entidade disponibilize o relatório consolidado relativo ao exercício – centralizando, assim, as informações do Controle Interno em um único documento:

Retornam os presentes autos após manifestação do ente (peças n.ºs 14/15), na qual demonstrou ter dado publicidade aos Relatórios bimestrais do Controle Interno, relativos aos exercícios de 2024 e 2025, após a emissão do Parecer n.º 574/25-7PC, dando cumprimento às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação.

Em função dessa circunstância, este Parquet entende não mais subsistir o motivo que permeou a proposta de determinação contida no referido Parecer Ministerial, perdurando, contudo, a necessidade de que o ente publique o Relatório consolidado do exercício em exame – o qual permite, em um só documento, avaliar a gestão daquele exercício de forma sistemática –, pelo que passa a opinar pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação nesse sentido [destaques no original].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.

Sobre a disponibilização do relatório anual consolidado do Controle Interno no Portal da Transparência – com vistas a concentrar em um documento as informações constantes nos relatórios bimestrais –, entendo que se trata de medida voltada a aperfeiçoar a publicidade dos atos da entidade, facilitando o exercício do controle social e o acesso à informação assegurado por lei.

Não havendo, entretanto, imposição para que o Serviço Social publique o documento especificamente em tais moldes – de modo que a disponibilização dos relatórios no formato bimestral, em princípio, já atende às normas aplicáveis –, julgo razoável a expedição de recomendação a respeito, a fim de estimular uma prática adequada que facilita o acesso a informações públicas.

Inclusive, quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as observações que fiz em processos referentes a admissões de pessoal, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo [destaque].

Sublinho, por fim, que o presente caso difere de outros recentemente apreciados pelo colegiado[1] sobre a publicação do relatório do Controle Interno: neste processo, não se discute o dever de a entidade disponibilizar o documento em seu Portal da Transparência, mas, sim, o formato do relatório (avaliando-se a pertinência de se consolidarem as análises bimestrais em documento único). As informações em si, neste caso concreto, foram devidamente publicadas.

Com essas considerações, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas em exame; e

2) recomende ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o relatório consolidado do Controle Interno, contendo informações completas a respeito de todo o período.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2024; e

2) recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o relatório consolidado do Controle Interno, contendo informações completas a respeito de todo o período.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Como, por exemplo, os casos de que tratam os processos n.º 140353/25 (de minha relatoria) e n.º 173200/25 (de relatoria do eminente Conselheiro Augustinho Zucchi).

PROCESSO N.º:-168207/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR
RESPONSÁVEL:-JAIME DA SILVA STANG
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 318/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JAIME DA SILVA STANG, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JAIME DA SILVA STANG, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-749036/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

ADVOGADO / PROCURADOR:-RODRIGO BELIGNI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 319/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Ausência de apresentação de lei municipal que regulamente os casos de possibilidade de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Apuração de responsabilidade. Julgamento das contas de prefeito em sua atuação como ordenador de despesas. Irregularidade das contas com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Rio Bom, em cumprimento à determinação exarada no item III[1] do Acórdão n.º 372/24 - 1ª Câmara (peça processual n.º 070), referente aos autos n.º 151072/23 que tratam de admissão de pessoal para contratação temporária de oito professores, conforme edital de concurso público n.º 002/2023.

Mediante referida decisão a 1ª Câmara determinou ao controle interno do município que apurasse a responsabilidade pelo “não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal”, sendo: 1) apresentar a lei local que trata das hipóteses de necessidade temporária para atendimento de excepcional interesse público; 2) retificar o SIAP no que se refere ao tipo de provimento da função “professor – PSS – Lei Ordinária 002/2023” para que conste “temporário” 1; e 3) apresentar os documentos orçamentários referentes à fase 3 do processo de admissão (Instrução n.º 3.012/24 – CAGE – peça processual n.º 068 dos autos n.º 151072/23).

O município apresentou relatório final da tomada de contas especial (peça processual n.º 009), afirmando que a lei local que trata das hipóteses de contratação temporária para atendimento excepcional, Lei Municipal n.º 003/2023, teria sido apresentada nos autos do processo de admissão. Adicionalmente informou que, conforme o setor responsável, a alimentação do SIAP foi realizada de maneira equivocada, e que a falta da documentação orçamentária ocorreu devido a comissão ter entendido como desnecessária a realização de estudo de impacto financeiro, por não haver criação de vagas no ato realizado.

Ainda, a comissão concluiu pela existência de falhas que demandam revisão rigorosa do processo adotado, alertando os servidores e setores responsáveis, e certificando que em casos futuros serão dirimidas todas as inconsistências apontadas. Por fim, entendeu que não houve intenção dolosa dos servidores envolvidos, não restando configurada ilegalidade passível de penalização.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 264/25 - peça processual n.º 014) verificou que as irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 ocorreram diante de erros formais, que não geraram prejuízo à contratação ou ao erário, relativizando as dificuldades enfrentadas pelo município de pequeno porte, com pouco mais de 3.000 (três mil) habitantes.

Quanto à ausência da apresentação de lei local que trata das hipóteses de necessidade temporária para atendimento excepcional do interesse público, a unidade pontuou que o Município de Rio Bom somente argumentou que a norma foi juntada no processo de admissão originário, alegando que ela “permite a contratação temporária para suprir demandas urgentes na área de educação”. Contudo, verificou que as Leis Municipais n.º 002/2023 e 003/2023 tratam exclusivamente da criação de cargos temporários de professores e da autorização para a realização do processo seletivo simplificado, sendo omissas acerca das hipóteses legais em que as contratações temporárias são permitidas, violando assim o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[2]. A alegação de que tais leis cumprem esse papel já havia sido refutada nos autos originários, conforme Instrução n.º 8.300/23 - CAGE (peça processual n.º 040 dos autos n.º 151072/23).

Considerando que a comissão responsável pela tomada de contas especial sequer reconheceu a irregularidade, a CAIS entendeu como imperiosa a realização de nova citação do ente para apresentação de esclarecimentos.

O Município (petição intermediária n.º 587404/25 - peças processuais n.º 018 a 020) tornou a defender que as Leis Municipais n.º 002/2023 e 003/2023 estão em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal **Erro! Indicador não**

definido., pois, ainda que de forma “sucinta”, respeitam os requisitos exarados pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral n.º 612:

Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Neste ponto, o município assevera que a Lei Municipal n.º 002/2023 cumpre não somente o item ‘a’ da tese, mas também prevê o caráter temporário da contratação em seu art. 2º[3], assim como o prazo predeterminado no art. 2º, § 1º[4]. Quanto ao item ‘e’, esclareceu que, embora a justificativa da indispensabilidade não esteja contemplada no texto legal, houve seu detalhamento em procedimento administrativo apartado.

Em nova análise, a CAIS (Instrução n.º 536/25 - peça processual n.º 022) afastou as justificativas apresentadas, esclarecendo novamente que a Lei Municipal n.º 002/2023 dispõe apenas sobre a criação de cargos temporários para atender à demanda de professores para a secretaria de educação, e a Lei Municipal n.º 003/2023 trata somente da autorização para a realização de processos seletivos simplificados. Em nenhuma delas há definição das hipóteses excepcionais autorizadas da contratação temporária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral n.º 612.

A unidade técnica utilizou a Lei Complementar n.º 106/2005 do Estado do Paraná como paradigma, apontando que, em seu art. 2º estão arroladas as hipóteses excepcionais que autorizam as contratações temporárias (fls. 006 e 007 da peça processual n.º 022). Registrou ainda que os requeridos, mesmo cientes da incompatibilidade da legislação local com a Constituição Federal, não adotaram qualquer medida voltada à adequação das normas municipais.

Por tais razões a CAIS manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, representante do Município de Rio Bom, em razão da ausência da apresentação de lei local que trata das hipóteses de contratação temporária, com a aplicação da multa administrativa constante no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], que resultou em erro grosseiro na contratação temporária e descumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal **Erro! Indicador não definido.**

Ainda, propôs expedição de recomendação ao município para que adote as medidas que entender cabíveis ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal **Erro! Indicador não definido.**, a exemplo do encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público. Por fim, manifestou-se pela aposição de ressalva quanto aos descumprimentos de menor gravidade, relativos à retificação do SIAP e à ausência de alguns documentos orçamentários, já objeto de recomendação no relatório final da tomada de contas especial.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 1.088/25 - peça processual n.º 023), corroborando a manifestação da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Moisés José de Andrade e expedição de recomendação, nos exatos termos da Instrução n.º 536/25 - CAIS (peça processual n.º 022). Ao final, ressaltou que o fato de as Leis Municipais n.º 002/2023 e n.º 003/2023 continuarem a produzir efeitos jurídicos, mesmo não atendendo aos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal **Erro! Indicador não definido.**, demanda o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que o parquet adote as medidas cabíveis, inclusive quanto a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada e apresentada pelo Município de Rio Bom, a fim de apurar a responsabilidade do gestor municipal pelo não atendimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas, conforme item II **Erro! Indicador não definido.** do Acórdão n.º 372/24 - 1ª Câmara, na qual foram apurados os responsáveis pela contratação temporária de servidores, sem a devida apresentação de norma legislativa autorizadora.

Tratando-se de análise de responsabilidade dos atos do prefeito em tomada de contas especial, mostra-se imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à possibilidade de julgamento das contas de chefes do Poder Executivo pelos tribunais de contas.

Neste contexto, manifestei-me reiteradas vezes pela impossibilidade de os tribunais de contas estaduais realizarem o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, sustentando a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários n.º 729.744/MG e n.º 848.826/CE, correspondentes, respectivamente, aos Temas de Repercussão Geral n.º 157 e n.º 835. Tal entendimento reforça a ideia de que a responsabilidade pelo julgamento recai exclusivamente sobre o Poder Legislativo, com o devido auxílio dos tribunais de contas, por emissão de parecer prévio de caráter opinativo.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE n.º 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder

Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (sem grifo no original).

V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, ao tratar sobre o Tema nº 835, e a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (sem grifo no original).

A meu ver, a decisão da Suprema Corte foi plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Entretanto, após o julgamento do RE nº 848.826/CE, uma série de decisões monocráticas foram proferidas - decisões do Exmº Sr. Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Exmª Srª Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Exmº Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Exmº Sr. Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) - as quais adotaram interpretações restritivas quanto à aplicabilidade do Tema nº 835.

Destaco, entre elas, o esclarecimento exarado pelo Exmº Sr. Ministro Gilmar Mendes nos autos do Pet 8425 MC/RO, em que diferencia a atuação fiscalizatória dos tribunais, mediante tomadas de contas, das análises de contas de prefeito para fins de inelegibilidade:

"De fato, esta Corte, em repercussão geral, já assentou que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme se denota da ementa do julgado, abaixo transcrita (...). Não obstante a isso, na ocasião daquele julgamento, reconheci a peculiaridade que se coloca quanto à atividade do Tribunal de Contas na chamada tomada de contas. De fato, nesse procedimento, a Corte de Contas pode condenar o Chefe do Poder Executivo municipal, sem que seja necessário o posicionamento da Câmara dos Vereadores, diferentemente do que ocorre em análise de contas do prefeito para fins de inelegibilidade. (...) Percebe-se, pois, que o dispositivo constitucional parece ser aplicável exatamente ao presente caso, em que o Tribunal de Contas julgou ilegal a dispensa de licitação supostamente cometida pelo então prefeito, constituindo título executivo, para fins de ressarcimento ao Erário, e não para condenar o administrador à inelegibilidade." (sem grifos no original)

(Pet 8425 MC / RO, Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 26/03/20)

Referente especificamente aos procedimentos de tomada de contas especial, o Supremo Tribunal Federal julgou em 05/12/2023, o Tema de Repercussão Geral nº 1.287, no âmbito do RE nº 1.436.197, para definir a possibilidade ou não de os tribunais de contas, sem confirmação ou julgamento pelo Legislativo, procederem à tomada de contas especial com a possível imputação de multa, pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei.

O Exmº Sr. Ministro Relator Luiz Fux pontuou que, diferentemente do Tema nº 835, o caso em apreço não envolvia discussão sobre inelegibilidade ou julgamento de contas anuais do Poder Executivo municipal, mas a possibilidade ou não da imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeitos pelos tribunais de contas, no exercer das suas funções de fiscalização:

"Com efeito, extrai-se do detido exame do inteiro conteúdo do julgamento do RE 848.826-RG que o STF limitou-se a vedar a utilização do parecer do Tribunal de Contas como fundamento suficiente para rejeição das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal e do consertário reconhecimento de inelegibilidade, razão pela qual entendeu ser imprescindível para tal fim o julgamento das contas do chefe do executivo pelo Poder Legislativo. (...)

Nesse ponto, destaca-se que, embora a titularidade da função de controle externo seja do Poder Legislativo, os Tribunais de Contas possuem competências próprias, exercidas sem participação direta deste Poder. Como se extrai do texto constitucional e da legislação de regência da matéria, as atribuições dos Tribunais de Contas não se restringem ao auxílio ao legislativo, de modo a abranger não só o exame das prestações de contas (art. 71, I e II, da Constituição) como também a atividade de fiscalização (art. 71, IV, V e VI, da Constituição). As Cortes de Contas podem realizar, por exemplo, inspeções e auditorias por iniciativa própria ou, ainda, para apurar denúncias, e não apenas por solicitação do Poder Legislativo.

Destarte, considerando a margem de independência desses órgãos bem como sua autonomia no exercício da atividade fiscalizadora — que envolve a tomada de decisões que pode dar origem à responsabilização do agente público, com eventual aplicação de sanções civis administrativas —, é preciso delimitar o alcance de uma alegação genérica de que as Cortes de contas não podem proceder à tomada de contas especial e, eventualmente, estabelecer sanções administrativas aos Chefes do Executivo municipal.

Desse modo, é preciso definir, à luz dos arts. 71 e 75 da Constituição, se, para além

do fato de a eficácia impositiva do parecer prévio do Tribunal de Contas estar sujeita ao crivo do parlamento, quando do julgamento das contas anuais do chefe do executivo, para fins de inelegibilidade (matéria já decidida por esta Corte), é ou não possível que esses órgãos de contas possam, sem posterior confirmação ou julgamento pelo Legislativo, proceder à tomada de contas especial com a possível condenação a multa, a pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei. Portanto, impõe-se esclarecer os exatos contornos da tese firmada no Tema 835, de modo que, a meu juízo, o recurso veicula matéria constitucional e merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista o tema constitucional versado nestes autos ser relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassar os interesses subjetivos da causa." (sem grifo no original) (ARE 1436197 RG / RO, Ministro Luiz Fux, Julgamento 05/12/23)

Como fundamentação destacou que a decisão no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do prefeito para fins de reconhecimento de inelegibilidade, não impede o natural exercício da atividade fiscalizatória, nem interfere nas demais competências dos tribunais de contas em sua plenitude. De acordo com o relator, as cortes de contas detêm sua parcela de independência e autonomia, exercendo, além das competências relativas ao apoio efetivo ao Poder Legislativo, competências exclusivas.

No mérito, concluiu:

"Feitas tais considerações acerca do desenho constitucional da Cortes de Contas, resta claro que permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo. E essa competência própria alcança, inclusive, o julgamento de tomadas de contas especiais em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo Municipal.

Delineadas essas premissas, conclui-se que a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desinvestidas de caráter deliberativo no julgamento das contas anuais (do qual pode resultar o reconhecimento de inelegibilidade) não o exonera do dever de, constatadas irregularidades, aplicar as consequências decorrentes do exercício pleno de suas atividades fiscalizatória e sancionatória, no âmbito das suas demais competências.

Diante disso, em análise à situação fática subjacente ao presente recurso, verifica-se que a imputação de débito e multa decorrente da constatação de irregularidades em execução de convênio, após o julgamento em tomada de contas especial, não se confunde com a análise ordinária das contas anuais, o que atrairia a competência disposta no art. 71, I, da Constituição Federal, mas responsabilização pessoal amparada nos arts. 70, parágrafo único, e 71, VI e VIII, da Carta Magna. Revela-se, desse modo, inaplicável ao caso a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral. O Tribunal de Contas, portanto, tem o poder-dever de aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades, nos termos do art. 71, VIII a XI, do texto constitucional, situação que se enquadra o caso de imputação de débito e aplicação de multa advinda do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, que não se submete a posterior julgamento ou aprovação do ato pela Casa Legislativa respectiva." (sem grifos no original)

Desde então, o Tema nº 1.287 tem sido citado como fundamentação em diversas decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se o RE 1530428 AGR / PR[7], de relatoria do Exmº Sr. Ministro André Mendonça, que apreciou recurso interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve sentença anulatória de condenação deste Tribunal de Contas ao prefeito do Município de Altônia; e ao RE 1518873 AGR / PR[8], relatado pela Exmª Srª Ministra Cármen Lúcia, que deu provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça, que reconheceu a nulidade dos Acórdãos nº 823/13 e nº 879/14, exarados por esta Corte de Contas em face do prefeito do Município de Foz do Iguaçu.

Para além do contexto da tomada de contas especial, caso não fosse este o objeto do presente feito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 21/02/2025, apreciou a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 982/PR, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Flávio Dino, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil contra um conjunto de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás, que anularam "penas aplicadas à prefeitos municipais quando atuam na qualidade de ordenadores de despesas, não só quanto aos efeitos eleitorais, mas também quanto à fixação de multas e à reparação do erário". Em síntese, a associação alegou que tais decisões violam o princípio da repartição de competências entre os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo, sobretudo quanto à atribuição das cortes dispostas no art. 71, inciso II, da Constituição Federal[9].

Em seu voto, o relator abordou as decisões exaradas nos Temas nº 157; nº 835 e nº 1.287, esclarecendo:

"(...) Portanto, duas são as conclusões que devem ser extraídas da análise realizada neste voto até o momento: (i) os Temas de Repercussão Geral nº 157, nº 835 e nº 1.287 tratam de aspectos diversos da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas e às Câmaras Municipais para o exercício do controle externo das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal. Nesses casos, as atribuições das Cortes de Contas e do Poder Legislativo foram examinadas tanto sob o prisma da inelegibilidade quanto da tomada de contas especial, resultante de irregularidades na execução de convênios interfederativos; (ii) nenhum dos precedentes vinculantes mencionados aborda especificamente a possibilidade de as Cortes de Contas, fora do contexto de tomada de contas especial, imputarem débitos ou aplicarem multas a Chefes do Poder Executivo que se encarregem de ordenar despesas, ou seja, no julgamento de contas de gestão, ainda que se preservando a competência do Poder Legislativo em relação à aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. (sem grifo no original)."

Como fundamento, o Exmº Sr. Ministro Flávio Dino concluiu:

"Da leitura dos incisos I e II, do art. 71, da Constituição Federal, acima transcritos, concluiu que, ao tratar das "contas prestadas anualmente", o constituinte outorga, aos Tribunais de Contas, a competência de lhes apreciar, mediante a elaboração de parecer prévio. Já no que concerne às "contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta" e às "contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" a Constituição Federal dispõe que compete, às Cortes de Contas, exercerem seu julgamento.

Ou seja, o texto constitucional expressa, de maneira inequívoca, duas competências

diversas aos Tribunais de Contas, quais sejam: (i) a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (art. 71, I, da CRFB); e (ii) o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (art. 71, I, da CRFB)” (sem grifo no original).

Em suas palavras, sustentou que “a atribuição dos tribunais de contas se altera em razão da natureza das contas em análise, e não dos sujeitos que as prestam”. Isto, pois de acordo com a norma constitucional, as cortes de contas detêm competência para exercer o julgamento técnico das contas de ordenadores de despesas, remanescendo a titularidade do julgamento político das contas de governo prestadas pelos chefes do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Legislativo. Já as contas prestadas por “administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta” e aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” são submetidas ao julgamento técnico dos tribunais de contas, e “situação rigorosamente igual à ensejadora da Tese RG nº 1.287 (...)”[10].

Após discussão o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido da ADPF para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios dos tribunais de contas que, em julgamento de contas de gestão de prefeito, imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das câmaras municipais, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 064/1990[11]. Ao final, a Corte fixou a seguinte tese de julgamento:

“(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990”, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual Ordinária de 14.2.202.” (sem grifos no original). Neste contexto, registradas minhas ressalvas quanto ao novo entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo como necessária a adoção da recente jurisprudência consolidada pela Corte, que atribui aos tribunais de contas a competência de julgar as contas de prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. **Erro! Indicador não definido.**, preservada a competência exclusiva das câmaras municipais para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 064/1990. **Erro! Indicador não definido.**

Delineados os devidos esclarecimentos preliminares, passo à análise dos fatos abarcados no presente feito.

Verifico à partir da cópia do relatório final anexada aos autos, que embora a comissão responsável tenha advertido os setores competentes quanto ao correto preenchimento do SIAP referente ao provimento da função de servidor temporário, bem como quanto à necessidade da apresentação dos documentos orçamentários que compõem a fase 3 do processo de admissão, não foi apresentada legislação local que trate das hipóteses de necessidade temporária para atendimento de excepcional interesse público que fundamente a contratação de servidores em caráter temporário.

As normas apresentadas pelo município, - Leis Municipais nº 002/2023 e 003/2023 - tratam, respectivamente, da criação de cargos temporários de professores e da autorização para a realização de processo seletivo simplificado, sem dispor sobre as hipóteses em que tais contratações temporárias são permitidas.

Quanto a Lei Municipal nº 002/2023 (peça processual nº 007), seu art. 1º[12] brevemente cita a autorização para contratar integrantes dos serviços da área de educação em caráter temporário, para atender necessidade de excepcional interesse público. Entretanto, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. **Erro! Indicador não definido.** determina que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, ou seja, não exige norma para a criação do cargo, mas que a lei estipule as hipóteses de contratação temporária para suprir necessidades excepcionais.

Já a Lei Municipal nº 003/2023 dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários, e na redação de seu art. 1º[13], prevê a possibilidade de os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo realizarem contratação de pessoal por tempo determinado “nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público”, todavia, também não define quais são tais hipóteses.

Neste sentido, como bem apontou a unidade técnica, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no tema nº 612, estabelecendo como requisito essencial para a validade da contratação temporária a existência de lei que defina as hipóteses excepcionais de interesse público[14].

Assim, convirjo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, notadamente diante do conteúdo da Instrução nº 536/25 (peça processual nº 022) e do Parecer nº 1.088/25 (peça processual nº 023) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na medida que se mostrou comprovada a inércia do município para propor adequação das normas vigentes, e a consequente ausência de apresentação de lei local que defina as hipóteses de contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, violando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. **Erro! Indicador não definido.** e o Tema de Repercussão Geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, no subseqüente ato de admissão.

Entretanto, divirjo das manifestações exclusivamente quanto à necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. **Erro! Indicador não definido.**, ao gestor municipal, Sr. Moisés José de Andrade, por entender como desproporcional punir o agente público pelo não envio de legislação aparentemente inexistente no ordenamento jurídico municipal, ainda que tenha restado inerte quanto à regularização da lacuna legislativa.

A ausência da apresentação de tal norma evidencia que o município não dispõe de uma legislação geral que regule os casos excepcionais em que a contratação temporária possa ser autorizada em razão de interesse público, necessária para dar

eficácia plena às Leis Municipais nº 002/2023 e 003/2023. Diante deste cenário, tanto a CAIS quanto o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas demonstraram preocupação quanto a utilização destes instrumentos para justificar contratações temporárias que destoam do regramento constitucional, de modo que a unidade técnica manifestou-se pela expedição de recomendação para que o município adequasse suas normas, e a representante do parquet propôs a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para eventual propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

Entendo que, a despeito da inadequação das leis utilizadas pelo município para justificar suas contratações temporárias, não cabe a esta Corte de Contas reconhecer a inconstitucionalidade das normas municipais vigentes, mas tão somente recusar-lhes a aplicação em caso concreto.

Isto porque, em que pese a redação literal da Súmula 347[15], o Supremo Tribunal Federal vem firmando recente jurisprudência no sentido de que é vedado aos tribunais de contas o controle concentrado de inconstitucionalidade de lei, sob pena de usurpação de competência e desconstituição da presunção de constitucionalidade das normas.

Destaca-se a decisão proferida em agravo regimental em mandado de segurança nº 25.888/DF, de 22/08/2023:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL.

1. O Tribunal de Contas da União firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997, segundo o qual “os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”, e por consequente do Decreto 2.745/1998, que com base no dispositivo legal veiculou Regulamento licitatório da empresa estatal.

2. Ausência de inconstitucionalidade manifesta. No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União.

3. A Constituição de 1988 operou substancial reforma no sistema de controle de constitucionalidade até então vigente no país. Embora a nova Constituição tenha preservado a apreciação incidental ou difusa, é certo que a tônica reside não mais no sistema difuso, mas nas ações diretas, de perfil concentrado, o que causa necessário decote do âmbito de atuação daquele. Doutrina de Gerhard Anshütz.

4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021).

7. Caso concreto. O Tribunal de Contas da União incorreu em uso inadequado da Súmula 347: simplesmente vocalizar o enunciado não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. Disso, entretanto, não exsurge a concessão da segurança, dada a perda do objeto: o advento da Lei 13.303/2016 não só revoga o art. 67 da Lei 9.478/1997, mas também elimina a lacuna, até então existente, quanto a tal importante aspecto do regime próprio das empresas estatais. Precedente: MS 27.796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29.3.2019, DJe 69, 4.4.2019.

8. Inviabilidade de o mandado de segurança em curso firmar tese no sentido da impossibilidade de o TCU aplicar sanções à Petrobras por atos praticados antes da vigência da Lei 13.303/2016: (i) ausência de pedido expresso, na petição inicial; (ii) o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a veiculação de tutela declaratória pela via do mandado de segurança, o assim chamado “mandamus normativo”, desde sempre proscrito pela jurisprudência superior.

9. Agravo regimental conhecido e, no mérito, não provido.” (Sem grifos no original). (STF, Tribunal Pleno, MS 25.888 AgR, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/08/2023, publicado em 11/09/2023).

Assim, mostra-se oportuna a expedição de recomendação ao ente municipal para que adote as medidas que entenda necessárias ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. **Erro! Indicador não definido.**, e nos moldes do tema de repercussão geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, considerando o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente objetivamente os casos de possibilidade de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No mais, entendo como essencial o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em observância do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual[16], para que adote as providências que entenda cabíveis, conforme

opinativo exarado pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.088/25 – peça processual nº 023).

Face ao exposto, acolhendo como razões de fundamentação as manifestações uniformes da CAIS e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], pela irregularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, gestor do Município de Rio Bom, em face da não apresentação de documentação essencial para a realização do ato de admissão de pessoal para contratação temporária em caráter de excepcional interesse público;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Rio Bom, por meio de seu representante legal, Sr. Moisés José de Andrade, para que adote as medidas que entender necessárias ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal **Erro! Indicador não definido.** nos moldes do Tema de Repercussão Geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, considerando o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente as hipóteses legais de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

3) pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as providências que entender cabíveis; e

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade ao art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, gestor do Município de Rio Bom, em face da não apresentação de documentação essencial para a realização do ato de admissão de pessoal para contratação temporária em caráter de excepcional interesse público;

2. recomendar ao Município de Rio Bom, por meio de seu representante legal, Sr. Moisés José de Andrade, para que adote as medidas que entender necessárias ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal **Erro! Indicador não definido.** nos moldes do Tema de Repercussão Geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, considerando o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente as hipóteses legais de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as providências que entender cabíveis; e

4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade ao art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. II - determinar ao Município de Rio Bom, por seu Controle Interno, a instauração e envio, no prazo legal, de tomada de contas especial com o fim de apurar a responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas por esse Tribunal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Art. 2º Os cargos temporários criados por essa lei deverão ser preenchidos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, após prévio PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF e regulado por edital próprio.

4. § 1º- Nos termos do caput desse artigo o PSS terá prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, para manutenção da impessoalidade e legalidade das contratações temporárias.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O agravo regimental não merece provimento. 7. A jurisprudência do STF afirma que os Tribunais de Contas têm competência para a imposição de sanções administrativas aos gestores públicos, sem necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo, mesmo em casos de prestação de contas de transferência voluntária. 8. O Tema RG nº 835 trata do julgamento de contas anuais do chefe do Executivo municipal para fins de inelegibilidade, enquanto o Tema RG nº 1.287 se refere à aplicação de sanções administrativas pelos Tribunais de Contas. 9. Os temas são distintos, e a aplicação do Tema RG nº 1.287 é adequada ao caso, uma vez que o foco está na aplicação de sanções administrativas, e não no julgamento das contas anuais para fins de inelegibilidade.

8. Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Prestação de contas. Prefeito. Aplicação de sanções pelo tribunal de contas estadual. Competência fiscalizatória e sancionatória sem necessidade de aprovação pelo poder legislativo. Tema 1.287 da repercussão geral. Acórdão recorrido divergente da jurisprudência do supremo tribunal federal. Agravo regimental desprovido.

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

10. Supremo Tribunal Federal – ADPF nº 982 / PR, fls. 016.

11. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

12. Art. 1º Fica criado no âmbito da administração Pública Direta do Município de Rio Bom, em caráter temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da CF, autorizado a contratar integrantes dos serviços da área da Educação.

13. Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

14. Supremo Tribunal Federal - Tese de Repercussão Geral nº 612: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; (...)

15. Súmula 347 – Supremo Tribunal Federal: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

16. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: -484130/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, PAULO ACIR MAURER

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 321/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Acir Maurer, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Portaria nº 332 de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.023, de 15/05/2024 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13564/24 – peça processual nº 016) verificou inconsistências na incorporação da verba denominada "Gratificação Incorporada", a respeito da qual identificou divergência de valores, além de ter sido incluída, nos proventos, com duas denominações, no caso, "Gratificação Incorporada" e "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva". Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 756008/24 (peças processuais nº 026 a 029), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa confirmou que a verba questionada se refere à Gratificação por Tempo Integral e Dedicção (TIDE), a qual defendeu ter sido proporcionalizada de acordo com o tempo de contribuição e conforme a legislação local. Ainda, juntou documentação correlata.

A CAGE (Instrução nº 176/25 – peça processual nº 030) registrou que os esclarecimentos prestados demonstram que não há irregularidade na incorporação da verba questionada. Verificou, entretanto, que não houve retificação da inclusão da vantagem em duplicidade no cálculo dos proventos, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do respectivo ato de inativação.

O representante do Ministério Público, Exm^a Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 41/25 – peça processual nº 033), solicitou realização de derradeira diligência, pleito que foi acolhido por meio do Despacho nº 23/25 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 255304/25 (peças processuais nº 048 a 050), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa explicou que a verba "219 – Gratificação Tempo Integral" representa 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do salário base, enquanto a verba "323 – Gratificação Incorporada" representa 94,75% (noventa e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do salário base do servidor, somando 100% (cem por cento) do salário base para fins de cálculo do valor dos proventos.

Face aos esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 636/26 – peça processual nº 051), entendeu que não houve duplicidade na incorporação da verba, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm^a Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 31/26/14 – peça processual nº 052), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -756098/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALINE THAISA VERDELHO, AMARILDO TIAGO OLIVEIRA DO CARMO, ANDRESSA DAIANE SALVAGNINI WIDERSKI, ANIELE ANDRADE DE LIMA, ARMANDO DA SILVA, CLAUDIANA DOS SANTOS, CRISTINEY GONZAGA, DIEGO LEDO FERREIRA, DIEGO PAULO MARIA, EDER JORGE DE OLIVEIRA, EDINALVA ANTONIO, EDIVALDO DOS SANTOS, ELEANDRO GOMES ALMEIDA SOARES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ERMINDO BENTO ALVES, EVERTON LEDO DA ROCHA, FABIO CORDEIRO LEDO, FABIOLA RAMOS DINIZ, FRANCIELY DAMARIS DE CRISTO, GEOVAN DE OLIVEIRA DUTRA, IVO GOMES FERREIRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JEFERSON RAMOS DOS SANTOS, JESSICA PRICILA RIBEIRO BONFIM, JOAO PAULO DE OLIVEIRA PADILHA, JOCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ, KALLINA YOSHIE SILVA, LEONARDA CORDEIRO BORGES, LERIDA LOYANI RIBEIRO DE ASSIS, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARINA FABIANA DE SOUZA, MARIO LEDES, MARTA APARECIDA ANDRE, MILTON ROCHA RAMOS, MONICA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, NELSON KIYOSHI HARAGUSHIKU, NILVA CORDEIRO LEDO FERREIRA, PATRICIA RIBEIRO DE ASSIS, PATRICIA SOUZA CUNHA, POLIÂNNA CRISTINA SILVA CARLOS DE ALMEIDA, REGINA MARIA BARBAO, SIDNEY AUGUSTO CORTIANO, SILMARA MESQUITA DE OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA VAZ DIAS, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS EVANGELISTA, TIAGO CARDOZ LEITE, VAGNER CARVALHO FERREIRA, VALDIR IANCOSKI, VANDERLEI SILVA DAMASCENO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 323/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

Legalidade. Registro. Não acolhimento da determinação e recomendação sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Altamira do Paraná para formação de cadastro de reserva para os cargos de médico, médico ginecologista e obstetra, enfermeiro, fisioterapeuta, odontólogo, nutricionista, psicólogo, engenheiro civil, médico veterinário, oficial administrativo, assistente social, assistente administrativo, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, auxiliar de enfermagem, agente de endemias, servente de pedreiro, vigia, operador de máquina rodoviária, motorista de veículo pesado, motorista de veículo leve, auxiliar de serviços gerais, garí e eletricitista de automóveis, conforme edital de concurso público nº 001/2014 (peça processual nº 029).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6912/25 – peça processual nº 045) verificou, quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, que não foi respeitado o prazo normativo; que houve erro no cadastro dos membros da banca examinadora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); e que não há previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor.

Quanto à segunda fase do concurso, a COAP (Instrução nº 6915/25 – peça processual nº 043) verificou que não foi respeitado o prazo normativo previsto para a referida fase.

Finalmente, acerca da terceira fase do concurso, a unidade técnica (Instrução nº 6923/25 – peça processual nº 044) apontou que não foi respeitado o prazo normativo previsto para a referida fase; bem como que foi previsto apenas cadastro de reserva, demonstrando falta de compromisso com os aprovados e afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Também verificou que não há previsão, no edital, do modo de acesso ao resultado

do recurso; que não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente; que não foi viabilizada inscrição por meio da internet; que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame; e que não foi inserido, no SIAP, os membros da comissão examinadora.

Por meio das petições intermediárias nº 531972/25 e 535528/25 (peças processuais nº0498 a 054), o Município de Altamira do Paraná juntou alterações da primeira fase do concurso e documentos relativos à comissão organizadora. Entretanto, solicitou prorrogação de prazo para manifestação quanto aos demais itens questionados.

Após a concessão do prazo solicitado, o Município de Altamira do Paraná (petição intermediária nº 589695/25 - peças processuais nº059 a 061), apresentou esclarecimentos.

A COAP (Instrução nº 13868/25 – peça processual nº 062) registrou que não foram enviadas as informações referentes à quarta fase do certame, concluindo pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 598775/25 (peças processuais nº063 a 075) o município juntou documentos referente à fase requerida.

Quanto à quarta fase do concurso, a COAP (Instrução nº 14390/25 – peça processual nº 076) registrou como irregular apenas o atraso no envio dos respectivos dados.

Em reanálise às demais fases, a unidade técnica entendeu que foi sanada a irregularidade referente ao equívoco no preenchimento dos nomes da banca examinadora no SIAP; à ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição; à previsão exclusiva de cadastro de reserva; à ausência de indicação do modo de acesso ao resultado do recurso; à ausência de comprovação de que foi dada efetiva publicidade ao edital; e acerca da qualificação dos membros da banca examinadora.

A COAP ratificou, portanto, o atraso no envio dos dados e a ausência de oferta de inscrição por meio da internet, sugerindo a emissão de determinação e de recomendação e enviando os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 709348/25 (peças processuais nº080 a 082) o município reiterou as justificativas já prestadas, acrescentando o compromisso de passar a respeitar os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A COAP (Instrução nº 26741/25 – peça processual nº 083) se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço, bem como pela emissão de determinação para que, em futuros certames, o município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e pela emissão de recomendação para que o município nos futuros concursos que celebrar inclua a inscrição pela internet em seus editais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 17/26 – peça processual nº 086), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e emissão da determinação e recomendação propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à determinação e à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1- Nelson Kiyoshi Haragushiku, admitido no cargo de médico ginecologista e obstetra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 2- Franciely Damaris de Cristo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 3- Patricia Ribeiro de Assis, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 4- Andressa Daiane Salvagnini Widderski, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 5- Fabiola Ramos Diniz, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 6- Aniele Andrade de Lima, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 7- Polianna Cristina Silva Carlos de Almeida, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 8- Lerida Loyani Ribeiro de Assis, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 9- Aline Thaisa Verdelho, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 10- Silmara Mesquita de Oliveira, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 11- Regina Maria Barbao, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
- 12- Eleandro Gomes Almeida Soares, admitido no cargo de engenheiro civil,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
13- Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, admitida no cargo de oficial administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
14- Marina Fabiana de Souza, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
15- Kallina Yoshie Silva, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
16- Marcelo Penha Gois, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
17- Everton Ledo da Rocha, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
18- Jeferson Ramos dos Santos, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
19- Patricia Souza Cunha, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
20- Ivone Aparecida dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
21- Cristiney Gonzaga, admitida no cargo de agente de endemias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
22- Claudiana dos Santos, admitida no cargo de agente de endemias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
23- Diego Ledo Ferreira, admitido no cargo de servente de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
24- Wagner Carvalho Ferreira, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
25- Tiago Cardoso Leite, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
26- Milton Rocha Ramos, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
27- Ivo Gomes Ferreira, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
28- Jocelino Antônio da Silva, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
29- Valdir lancoski, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
30- Geovan de Oliveira Dutra, admitido no cargo de operador de máquinas rodoviárias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
31- Edivaldo dos Santos, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
32- Armando da Silva, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
33- Fabio Cordeiro Ledo, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
34- Ermindo Bento Alves, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
35- Luiz Carlos da Silva, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
36- Sidney Augusto Cortiano, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
37- Diego Paulo Maria, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
38- Vanderlei Silva Damasceno, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
39- Amarildo Tiago Oliveira do Carmo, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
40- Mario Ledes, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
41- Joao Paulo de Oliveira Padilha, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
42- Simone da Silva Vaz Dias, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
43- Marta Aparecida André, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
44- Edinalva Antônio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
45- Jessica Pricila Ribeiro Bonfim, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
46- Nilva Cordeiro Ledo Ferreira, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
47- Leonarda Cordeiro Borges, admitida no cargo de gari, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
48- Eder Jorge de Oliveira, admitido no cargo de electricista de automóvel, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
49- Monica dos Santos Silva, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
50- Suelen Cristina dos Santos Evangelista, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
1. Julgar legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1- Nelson Kiyoshi Haragushiku, admitido no cargo de médico ginecologista e obstetra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
2- Francieli Damaris de Cristo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
3- Patricia Ribeiro de Assis, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
4- Andressa Daiane Salvagnini Widerski, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
5- Fabiola Ramos Diniz, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
6- Aniele Andrade de Lima, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
7- Polianna Cristina Silva Carlos de Almeida, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
8- Lerida Loyani Ribeiro de Assis, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
9- Aline Thaisa Verdelho, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
10- Silmara Mesquita de Oliveira, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
11- Regina Maria Barba, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
12- Eleandro Gomes Almeida Soares, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
13- Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, admitida no cargo de oficial administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
14- Marina Fabiana de Souza, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
15- Kallina Yoshie Silva, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
16- Marcelo Penha Gois, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
17- Everton Ledo da Rocha, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
18- Jeferson Ramos dos Santos, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
19- Patricia Souza Cunha, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
20- Ivone Aparecida dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
21- Cristiney Gonzaga, admitida no cargo de agente de endemias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
22- Claudiana dos Santos, admitida no cargo de agente de endemias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
23- Diego Ledo Ferreira, admitido no cargo de servente de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
24- Wagner Carvalho Ferreira, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
25- Tiago Cardoso Leite, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
26- Milton Rocha Ramos, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
27- Ivo Gomes Ferreira, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
28- Jocelino Antônio da Silva, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
29- Valdir lancoski, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
30- Geovan de Oliveira Dutra, admitido no cargo de operador de máquinas rodoviárias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);
31- Edivaldo dos Santos, admitido no cargo de motorista de veículo pesado,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

32- Armando da Silva, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

33- Fabio Cordeiro Ledo, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

34- Ermindo Bento Alves, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

35- Luiz Carlos da Silva, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

36- Sidney Augusto Cortiano, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

37- Diego Paulo Maria, admitido no cargo de motorista de veículo pesado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

38- Vanderlei Silva Damasceno, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

39- Amarildo Tiago Oliveira do Carmo, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

40- Mario Ledes, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

41- Joao Paulo de Oliveira Padilha, admitido no cargo de motorista de veículo leve, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

42- Simone da Silva Vaz Dias, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

43- Marta Aparecida André, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

44- Edinalva Antônio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

45- Jessica Prícila Ribeiro Bonfim, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

46- Nilva Cordeiro Ledo Ferreira, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

47- Leonarda Cordeiro Borges, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

48- Eder Jorge de Oliveira, admitido no cargo de electricista de automóvel, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

49- Monica dos Santos Silva, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064); e

50- Suelen Cristina dos Santos Evangelista, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 064);

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-529978/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ALINE MOREIRA DOS SANTOS, ANGELA MACHADO DE CHAVES, ANNE KAROLINE FERREIRA CORDEIRO, FRANCIELI TRINDADE AMARAL, MARIA IZABEL DINIZ DA LUZ, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SCHEILA MARINA BOCHENIKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 324/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São João do Triunfo, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2019, para análise de convocações no cargo de professor 20 horas.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 591209/19, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 1.645/2021 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 19308/25 – peça processual nº 007) verificou que forma feitas nomeações sapos o prazo de validade do certame, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência a fim de que fosse esclarecido se houve suspensão do referido prazo.

Por meio da petição intermediária nº 717669/25 (peças processuais nº 011 a 013), o Município de São João do Triunfo explicou que o prazo do concurso foi suspenso em razão da publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, por meio da qual foi estabelecido o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), conforme previsto no art. 10 da referida lei[1].

A COAP (Instrução nº 461/26 – peça processual nº 014) registrou que, com a suspensão informada pelo município, o prazo de validade do concurso expirou em 02 de janeiro de 2026. Esclarecida a única irregularidade apontada, manifestou-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 27/26 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente esclarecida face aos documentos apresentados.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1- Aline Moreira dos Santos, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2- Scheila Marina Bocheniki, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3- Maria Izabel Diniz da Luz, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4- Anne Karoline Ferreira Cordeiro, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5- Ângela Machado de Chaves, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

6- Francieli Trindade Amaral, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1- Aline Moreira dos Santos, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2- Scheila Marina Bocheniki, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3- Maria Izabel Diniz da Luz, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4- Anne Karoline Ferreira Cordeiro, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5- Ângela Machado de Chaves, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

6- Francieli Trindade Amaral, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -678507/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: -ADILSO DE MELLO, EDUARDA CYBELLI DIBA DE MELLO, ELIANE DIBA, JOAO VICTOR LIMA DE MELLO, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, VITÓRIA APARECIDA CAMPERA DE MELLO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 325/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Extinção da cota de uma das beneficiárias e redistribuição para os demais. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo arquivamento. Não alteração do fundamento legal. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão do servidor falecido Adilso de Mello, para atualização de cotas e valores decorrente do fim do direito à cota da Srª Vitória Aparecida Campera de Mello, conforme Portaria nº 577/2025, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 4.746, de 26/10/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 23164/25 – peça processual nº 011) registrou que a presente revisão de pensão foi realizada em razão do casamento da filha do servidor falecido, emancipando-a e, com isso, cessando o seu direito à referida pensão, tendo a sua cota sido redistribuída aos demais filhos menores do segurado.

Ainda, ressaltou que o ato de pensão revisado foi devidamente registrado, bem como foram juntados todos os documentos previstos no art. 14 da Instrução Normativa nº 98/14, concluindo estar regular a revisão realizada nos termos da legislação local. Entretanto, explicou que, conforme o inciso III do art. 71 da Constituição Federal[1], o ato enviado não é passível de registro por esta Corte de Contas, na medida em que não houve alteração da fundamentação legal. Esclareceu que houve apenas a redistribuição de cotas, o que melhorou a condição dos demais beneficiários, mas sem a alteração do fundamento legal.

A respeito da reversão de cotas em favor dos dependentes remanescentes, a unidade técnica ressaltou a hipótese em que é excluído beneficiário por não comprovação de um dos requisitos legais, bem como a inclusão de verbas salariais na base de cálculo em virtude de decisão administrativa ou judicial que reconheçam a ausência de incorporação de parcela legalmente prevista.

Por fim, indicou decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 1.395/25 - 1ª Câmara) que decidiu pelo encerramento dos autos; assim como decisão pelo registro (Acórdão nº 1.315/25 - 2ª Câmara), sendo que, no último caso, discutiu-se a condição da qualidade de beneficiário, de modo a justificar a análise do mérito.

Considerando que, no caso em apreço, houve a mera redistribuição de cotas decorrendo da cessação natural da qualidade de beneficiária de uma das filhas, a COAP se manifestou pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 398 do Regimento Interno[2].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 998/25 – peça processual nº 013), considerando que não houve alteração do fundamento legal do ato de pensão revisado, não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 298, inciso II, do Regimento Interno[3].

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Conforme exposto pela COAP e pela representante do Parquet especializado, como não houve alteração do fundamento legal, tendo em vista o teor do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5], não seria competência deste Tribunal registrar o ato de revisão em apreço.

No caso em apreço, houve apenas a redistribuição de cotas da pensão revisada, com a correspondente retificação de valores, em decorrência da perda da condição de beneficiária de uma das filhas do segurado por hipótese prevista em lei, qual seja, a sua emancipação por meio do casamento.

Face ao exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

(...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 107457/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, FLORIDO ANTONIO KOWALSKI, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, VALERIO SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 169/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir dos elementos constantes do Processo originário nº 40.350/26, e tem por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente verificadas nas contratações emergenciais realizadas pelo Município de Umuarama para os serviços de coleta de resíduos sólidos, especificamente nos Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025, ambos firmados com a empresa Transresíduos Ambiental S.A. As informações já reunidas nos autos originários apontam possíveis inconsistências quanto à motivação das dispensas emergenciais sucessivas, à suficiência da força de trabalho municipal para execução direta, à formação dos preços contratados e à efetiva vantajosidade econômica das soluções adotadas.

Diante desses indícios, o Tribunal busca esclarecer se houve desvio de finalidade na adoção reiterada de contratações emergenciais e se foram observados os princípios da economicidade, do planejamento, da motivação e da eficiência, bem como avaliar a existência de eventual dano ao erário. A análise deverá reconstruir, de forma completa, o processo decisório que levou às contratações, permitindo a comparação entre o custo efetivo dos contratos e o custo potencial da execução direta com o quadro próprio — cujas informações funcionais já se encontram parcialmente acostadas ao processo originário —, além de verificar a consistência dos estudos preliminares, justificativas técnicas, planilhas de custos e demais documentos que embasaram as escolhas administrativas.

A instrução da Tomada de Contas, portanto, exige a reunião integral dos processos administrativos que deram origem aos contratos, a identificação dos agentes responsáveis pelas etapas técnicas e decisórias, a comprovação da execução contratual e das equipes efetivamente alocadas, bem como a análise das razões que motivaram a repetição da emergência. Com essas informações, o Tribunal de Contas pretende consolidar o conjunto probatório mínimo necessário ao julgamento da regularidade dos atos e à eventual responsabilização dos gestores e servidores envolvidos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, de imediato, à juntada de cópia das peças relevantes já constantes do Processo originário nº 40.350/26, a saber:

a) as relações de garis, motoristas e serventes (peças 5, 6 e 10);

b) cópias do Contrato nº 187/2024 e seu aditivo (peças 48 e 49);

c) cópias do Contrato nº 114/2025 e de seu aditivo (peças 50 e 51).

Ato contínuo, deverá a Diretoria de Protocolo promover a citação dos interessados, na forma dos arts. 380 e seguintes do Regimento Interno, para que apresentem suas

alegações e documentos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência. Devem ser citados, de imediato, os gestores diretamente responsáveis pelos atos de celebração e execução dos Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025, a saber:

- o atual Prefeito Municipal, Antonio Fernando Scanavacca;
- o ex-Prefeito Municipal Sr. Celso Luiz Pozzobom;
- o Secretário municipal de serviços públicos, Sr. Valério Silva;
- o ex-Secretário municipal de serviços públicos, Carlos Alberto de Assis;
- a empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda;
- o representante legal da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, Sr. Florido Antonio Kowalski.

Os responsáveis deverão apresentar obrigatoriamente:

- a íntegra dos processos administrativos que deram origem às contratações emergenciais, com todos os Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, planilhas de custos, pareceres técnicos e jurídicos, justificativas, pesquisas de preços e análises de vantajosidade;
- a identificação nominal dos servidores responsáveis por cada etapa;
- demonstração da composição da força de trabalho municipal à época;
- justificativa técnica da alegada impossibilidade de execução direta do serviço.
- documentos de execução, fiscalização, medição e comprovação das equipes efetivamente disponibilizadas;
- elementos que expliquem a repetição das contratações emergenciais;
- a compatibilidade dos preços contratados com os parâmetros de mercado.

Tais elementos se mostram indispensáveis para o esclarecimento das possíveis irregularidades e para a plena instrução da Tomada de Contas Extraordinária, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a apuração completa dos fatos apontados.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para fins de instrução.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 803964/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 170/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifica-se que, após a prolação do despacho que revogou a medida cautelar anteriormente concedida (Despacho 109/26-GCFAMG – Peça 21), em razão da superação integral dos fundamentos que a ensejaram, o Município protocolizou Embargos de Declaração (Peça 26) com o objetivo de obter exatamente a mesma providência já deferida por este Relator, qual seja, a revogação da cautelar de suspensão do certame. Ocorre que, à luz do atual estado do processo, é inequívoco que o referido recurso perdeu supervenientemente o seu objeto, uma vez que a pretensão nele deduzida foi integralmente satisfeita antes mesmo de sua apreciação, não subsistindo utilidade ou necessidade processual apta a justificar o prosseguimento da insurgência.

Cumpra registrar, ademais, que a própria dinâmica processual que culminou na concessão da medida cautelar poderia ter sido substancialmente diversa caso o Município tivesse observado, desde o início, postura mais diligente e colaborativa no atendimento às manifestações e intimações desta Corte. Conforme consignado nos autos, a ausência de resposta tempestiva às solicitações formuladas contribuiu de maneira decisiva para a formação do juízo cautelar, impondo a intervenção preventiva do Tribunal. A posterior regularização do edital, embora adequada e suficiente para afastar a manutenção da medida extrema, não elide o fato de que o controle externo atua de forma mais eficiente, racional e menos gravosa quando encontra, do outro lado, Administração atenta, responsiva e comprometida com o diálogo institucional.

Nesse contexto, reconhecida a perda superveniente do objeto dos Embargos de Declaração, impõe-se o seu não conhecimento, sem prejuízo de se registrar que a situação ora enfrentada, inclusive a própria instauração e posterior revogação da cautelar, poderia ter sido evitada caso as manifestações desta Corte tivessem sido atendidas de modo mais tempestivo e cooperativo, em consonância com os deveres de boa-fé processual e lealdade institucional que devem nortear a relação entre os jurisdicionados e o Tribunal de Contas.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107813/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO - 174/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Sarandi (Águas de Sarandi), alegando vícios no Edital do Pregão Eletrônico 9-0003/2026[1], senão vejamos:

(i) Obrigatoriedade de cartão com função de carteira digital, pagamento por tecnologia NFC e convênio com plataformas específicas como Apple Pay e Google Pay, sem a devida motivação técnica ou demonstração de benefício concreto ao

interesse público, o que comprometeria a competitividade do certame e violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos. Argumenta-se que existem outras tecnologias igualmente modernas e amplamente utilizadas, como o pagamento por QR Code, capazes de atender às necessidades dos beneficiários, de modo que a exigência específica de NFC e carteira digital configuraria direcionamento indevido a determinadas empresas;

(ii) Previsão de regime de pagamento pós-pago à contratada, em até 10 dias úteis após a liquidação da despesa, o que viola o disposto no art. 3º, II, da Lei 14.442/22, bem como o Decreto 10.854/21, alterado pelo Decreto 12.712/25, que consagram de forma cogente a natureza pré-pago do auxílio-alimentação, vedando prazos ou práticas que descaracterizem essa condição. Afirma que tal previsão desvirtua a finalidade social e alimentar do benefício, afronta o princípio da legalidade e contraria a jurisprudência dos Tribunais de Contas;

Conclusivamente, requer a exclusão das exigências relativas à carteira digital e tecnologia NFC, a adequação do edital ao regime de pagamento pré-pago, a republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazos e a suspensão cautelar do procedimento licitatório, designado para 25/02/2026.

2. Análise

(i) Obrigatoriedade de cartão com função de carteira digital, pagamento por tecnologia NFC e convênio com plataformas específicas como Apple Pay e Google Pay – Verifica-se que o edital exige que o serviço de auxílio-alimentação permita o pagamento diretamente por meio de dispositivos móveis, mediante tecnologia de aproximação (NFC), com integração obrigatória a carteiras digitais específicas, notadamente Google Pay e Apple Pay.

Tal exigência, em si considerada, revela-se positiva e alinhada com a modernização dos meios de pagamento, pois a possibilidade de utilização do benefício diretamente pelo celular, sem a necessidade de portar o cartão físico, efetivamente facilita o dia a dia dos servidores, aumenta a conveniência e reduz riscos associados a perda, extravio ou esquecimento do cartão.

Ocorre que o pagamento por meio de telefone celular não se limita, do ponto de vista tecnológico, à utilização exclusiva da tecnologia NFC vinculada a plataformas proprietárias específicas. Existem, no mercado, outras soluções igualmente modernas, amplamente difundidas e funcionalmente equivalentes, como o pagamento por QR Code, que também permitem a realização de transações diretamente pelo smartphone, dispensam o uso do cartão físico e atendem ao mesmo resultado prático buscado pela Administração.

Diferentemente do NFC integrado a Google Pay e Apple Pay, o pagamento por QR Code não depende de convênios com plataformas privadas determinadas nem de infraestrutura específica nos terminais de pagamento, funcionando em praticamente qualquer smartphone e sendo amplamente utilizado no contexto nacional. Assim, embora a exigência de pagamento via celular se mostre razoável e bem justificada sob a ótica da comodidade do usuário, a opção por restringir o atendimento dessa finalidade a um meio tecnológico específico (com exigência expressa de NFC e de integração a determinadas carteiras digitais) pode acabar por afastar, ao menos em tese, outras soluções tecnicamente aptas a atender ao mesmo objetivo.

Diante disso, entende-se pertinente que o ente promotor esclareça, de forma técnica e objetiva, quais foram as razões que levaram à adoção dessa restrição específica, demonstrando por que outras tecnologias disponíveis no mercado, igualmente capazes de permitir o pagamento por meio de celular, não foram consideradas suficientes ou adequadas para atender às necessidades da Administração, especialmente à luz dos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da solução mais vantajosa.

(ii) Forma de pagamento pós-paga – Resta pacificado o entendimento de que a expressão 'natureza pré-paga' constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar. O entendimento é corroborado por precedentes desta Corte, como se observa no seguinte excerto do Acórdão 3337/24-STP (que possui efeito normativo), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

(...)

(...) a disposição contida no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.

Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbais e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. (sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, "tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere" (fl. 15). Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão "natureza pré-paga", contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao

empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.

No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.

Uma vez que o regramento do certame (Peça 04) deixa claro que é a disponibilização do vale alimentação que deve ser providenciada de modo a manter o caráter pré-pago do benefício, inexistente irregularidade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Liminarmente deixo de conhecer a Representação em relação à questão da suposta forma de remuneração pós-paga. Tal item sequer precisará ser abordado ou analisado pelas partes envolvidas no expediente;

(b) Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determino a intimação do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Sarandi, na pessoa de seu Diretor Geral (Sr. Cesar Augusto Foss), por e-mail, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação prévia esclarecendo as razões que levaram à adoção da restrição tocante à obrigatoriedade de cartão com função de carteira digital, pagamento por tecnologia NFC e convênio com plataformas específicas como Apple Pay e Google Pay, demonstrando por que outras tecnologias disponíveis no mercado, igualmente capazes de permitir o pagamento por meio de celular, não foram consideradas suficientes ou adequadas para atender às necessidades da Administração, especialmente à luz dos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da solução mais vantajosa.

Caso a sessão da licitação já tenha ocorrido, solicita-se que seja juntada aos autos a respectiva ata, de modo que seja possível verificar a competitividade do procedimento.

Uma vez encaminhada resposta ou transcorrido o prazo de 2 dias, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para exame do pedido de urgência. GCFAMG em 24 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, INCLUINDO TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO PARA SMARTPHONES COM SISTEMA OPERACIONAL ANDROID E IOS, DESTINADO AOS SERVIDORES DA AUTARQUIA ÁGUAS DE SARANDI

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 94140/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FELIPE DE MORAES DYTZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 191/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Felipe de Moraes Dytz, contra o Pregão Eletrônico nº 003/2026 promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, que tem como objeto "a Contratação de empresa especializada em fornecimento, implantação e equipamentos, visando uma possível aquisição de Playgrounds para atender às necessidades dos municípios consorciados ao CISNORPI, em atendimento às necessidades dos 22 municípios consorciados"[1].

O certame tem abertura prevista para 26/02/2026 e o valor total da contratação é de R\$103.531.598,93.

O Representante informou que ainda está pendente o prazo para responder seu pedido de impugnação perante a Administração.

Em sua petição inicial, narrou a existência das seguintes irregularidades no edital:

- Ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços
- Exigências do edital que restringem a ampla concorrência e estão em desacordo com as normas ABNT
- Ausência de clareza e objetividade na exigência de requisitos técnicos
- Ausência de justificativa técnica para a imprescindibilidade das exigências
- Indícios de direcionamento e dano ao erário

Quanto ao pleito cautelar, afirmou que é urgente a atuação desta Corte de Contas para a suspensão da licitação em razão do interesse público, possível dano ao erário e direcionamento ao fabricante Brink Mobil.

Ao final, o Representante requer:

Que o julgamento da presente denúncia seja procedente.

Que seja aceita a medida cautelar, cancelando o presente processo, uma vez que o regramento previsto no Edital restringe a ampla competitividade, direciona o processo e foram cometidos atos contrários ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Antes do juízo de admissibilidade, intime-se o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias:

a) manifeste-se acerca do conteúdo na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação, da impugnação realizada pela empresa Representante e edital.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retomem a este Gabinete.

Por fim, considerando a juntada de petição solicitando a habilitação dos representantes legais do Consórcio (peças 7-8), determino que a Diretoria de Protocolo realize a inclusão dos advogados.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://www.cisnorpi.com.br/uploads/licitacao/EDITAL-2.pdf>
Consulta em 19/02/2026.

PROCESSO N.º: 102900/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 226/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste na "Aquisição de Kits Material Escolar Individual para os alunos matriculados na rede municipal de ensino em Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação", com valor total estimado de R\$ 3.904.884,48 (três milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Afirmou, em suma, que o edital contém vício de restritividade, "ao estabelecer descrições técnicas que não se referem à qualidade ou desempenho do material, mas sim a características físicas singulares que não encontram eco nos padrões de mercado das principais marcas do setor".

Argumentou que há especificações antieconômicas e direcionadas para a borracha escolar; que há detalhamento excessivo, subjetividade e direcionamento à determinada marca para a caneta esferográfica; que há restrição por composição química (base éter) e direcionamento de marca para a cola bastão; que há direcionamento por traços construtivos exclusivos para a pasta escolar; que há violação ao princípio do julgamento objetivo (termo subjetivo) quanto à régua de 30 cm; que há direcionamento por cópia de catálogo e exigências alheias ao objeto, em relação ao estojo escolar.

Alegou a existência de restrição à competitividade por aglutinação, pois o edital prevê o critério de julgamento por lote (kits), unindo em um mesmo grupo itens de mercado com especificações comuns e itens com descritivos extremamente específicos.

Sustentou que ocorre violação ao princípio do parcelamento, haja vista que a regra nas licitações é o parcelamento do objeto para ampliar a competitividade; que a aglutinação só é permitida quando tecnicamente justificada; que, se a Administração objetiva adquirir itens com características tão singulares, deve realizar licitação por item.

Enfatizou que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa; que, ao detalhar o objeto de forma rigorosa (peso, formato, medidas exatas), o Município reduz os competidores a apenas um fornecedor, podendo resultar em sobrepreço, por falta de concorrência.

Por fim, requereu:

a) O recebimento da presente representação e o deferimento do pedido cautelar de suspensão do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 24/02/2026, até análise do mérito da presente representação;

b) No mérito, requer a determinação de revisão e retificação dos descritivos dos itens citados no Termo de Referência, para que passem a constar características genéricas e funcionais, seguida da republicação do edital com a reabertura do prazo legal.

Junto documentos (peças 4/8).

É o relatório.

A narrativa da parte representante está relacionada, em síntese, a supostas ilegalidades verificadas no Processo Administrativo nº 24/2026, Pregão Eletrônico nº 04/2026, para registro de preços, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande. Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão do certame, até análise de mérito.

Após exame do conteúdo das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, objetivando melhor esclarecimento das circunstâncias apontadas como irregulares, faz-se imperiosa a prévia oitiva, ao menos, do gestor municipal.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o conteúdo na petição inicial, acompanhada, se for o caso, de documentos comprobatórios, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 252298/24

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 230/26

Diante da certificação do decurso de prazo[1] referente à comunicação eletrônica[2] expedida para atendimento ao Despacho nº 1848/25-GCILB[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que renove a intimação do Estado do Paraná, desta feita pela via postal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 248.

2. Peça 246.

3. Peça 245.

PROCESSO N.º: 92473/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CONSTRUTECH OBRAS LTDA, IVAN REIS DA SILVA,

MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 235/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Construtech Obras Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo 176/2025 celebrado com o Município de Terra Roxa, para a "execução de uma pista de caminhada no distrito de Santa Rita D'Oeste".

Relata a representante os seguintes fatos:

- Em 16/05/2021, firmou o contrato com o município, o qual dispôs que a execução contratual deveria iniciar em 21 dias;
 - "Após visita técnica, foi identificado pelo corpo técnico da representante a existência de cercas e lavoura pendente de colheita no perímetro onde serão realizados os serviços, impedindo o início da execução na data aprazada, ocasião em que se requereu, na data de 03/06/2025, suspensão do prazo de execução até a liberação do perímetro para início da obra";
 - "Decorridos mais de 60 dias do pedido, mesmo após várias cobranças por parte da representante para que as cercas fossem removidas, constatou-se que a colheita já havia sido realizada, mas cercas ainda não haviam sido removidas, fator que impedia a execução dos serviços contratados";
 - Em 31/07/2025, foi notificada a firmar o 1º Termo Aditivo para o fim de prorrogar a data de início da execução para 20/08/2025. Porém, informa que não concordou com a dilação, pois já havia assumido outros contratos;
 - "em 04/08/2026 a representante protocolou um pedido de rescisão unilateral do contrato, fundamentada no artigo 137, §2, inciso V, da nova lei de licitações, haja vista o decurso de prazo superior ao previsto no contrato para o início da execução por culpa exclusiva da contratada";
 - Em 15/10/2025, foi notificada via e-mail acerca da instauração do processo administrativo PAAR 12/2025, "cujo objeto versava sobre a apuração, em tese, de infrações contratuais cometidas pela representada pelo não cumprimento integral do contrato administrativo nº 176/2025, ocasião em que se deu ciência e solicitou-se cópia integral do processo";
 - "A comissão do PAAR encaminhou via correio eletrônico a cópia integral dos autos à representada, que consistia em uma decisão do representado IVAN REIS DA SILVA determinando a rescisão unilateral do contrato e instauração do referido processo administrativo, a nomeação da comissão processante e a publicação no diário oficial;
 - "A decisão da rescisão contratual unilateral que culminou na instauração do PAAR foi fundamentada no parecer técnico nº 56/2025, que afirmava que não havia qualquer impedimento para o início da execução dos serviços, documento este que a representante jamais teve acesso e desconhece seu teor";
 - Em 20/10/2025, "a representante apresentou sua defesa, reunindo todas as provas documentais, fotos, imagens do Google Maps, que inequivocadamente comprovavam que o contrato não foi cumprido por culpa exclusiva dos representados";
 - Em 19/11/2025, foi publicada a decisão do processo administrativo, que decidiu pela culpa exclusiva da representante pela inexecução do contrato firmado, sendo-lhe aplicada penalidade de multa;
 - Em 23/01/2026, foi notificada sobre o lançamento de uma multa no valor de R\$ 47.599,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais), com vencimento para 25/02/2026.
- Nesse contexto, sustenta que "a multa aplicada à representante injustamente e em contrariedade a verdade real dos fatos possui condão de inviabilizar sua atividade econômica, podendo gerar demissão de seus colaboradores, interrupção do pagamento de fornecedores e impactar diretamente na subsistência de seu representante legal e sua família, uma vez que diversas famílias dependem direta e indiretamente desta empresa".

Ao final, requer:

- a) Citar o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR e o prefeito municipal IVAN REIS DA SILVA, para, querendo, apresentem o contraditório;
- b) Seja concedida medida cautelar visando a suspensão imediata da exigibilidade da multa administrativa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o nº 23966/2026, no importe de R\$47.599,00, determinando que os representados se abstenham de promover qualquer cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto, restrição cadastral, execução fiscal ou expedição de certidão positiva de débitos relacionada a esta penalidade até o julgamento final da presente representação;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental suplementar, testemunhal e pericial, caso seja necessário, sem exceção de nenhuma que se faça pertinente para o pleno esclarecimento dos fatos;
- d) Ao final, seja a presente representação julgada totalmente procedente para reconhecer a nulidade do processo administrativo PAAR nº 12/2025 por ausência de justa causa e por violação dos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, com o consequente cancelamento da multa aplicada, e a determinação da rescisão contratual unilateral por culpa exclusiva dos representados.

Em manifestação preliminar, o município destacou os seguintes acontecimentos (peças 23/25):

- Em 03/06/2025, a contratada protocolou pedido de paralisação do prazo de execução (Protocolo nº 9270/2025), alegando existência de cercas e lavoura

pendente de colheita no perímetro da obra. Sobre tal pedido, foi emitido o Parecer Técnico de Engenharia nº 034/2025 (Eng. Civil Iuri Henrique Mancini – CREA-PR 160142/D), favorável à reprogramação, com apresentação de cronograma físico-financeiro prevendo início dos serviços em 20/08/2025.

- Na mesma data (03/06/2025), a empresa apresentou pedido de aditivo contratual (Protocolo nº 9271/2025), requerendo alteração do projeto para substituir o pavimento de concreto simples por concreto armado. Em análise do pedido formalizado, foi proferido o Parecer Técnico de Engenharia nº 038/2025 (Eng. Civil Iuri Henrique Mancini – CREA-PR 160142/D), desfavorável ao pedido, com justificativa técnica no sentido de que a solução de projeto original era adequada, desde que observados os parâmetros de execução (mistura, controle de água, condições ambientais e temperatura), assegurando a integridade e durabilidade da pavimentação.
 - Em 26/06/2025, por solicitação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, foi manifestado favoravelmente para o aditivo de prazo, em respeito a um novo cronograma físico para início da obra em 90 dias. No mesmo sentido, houve Parecer Jurídico nº 312/2025 favorável à suspensão/ajuste do contrato e, em 30/07/2025, o PARANACIDADE emitiu parecer favorável à suspensão da obra para atenção às condições de início.
 - Apesar da reprogramação admitida, em 04/08/2025 a contratada formalizou pedido de extinção/rescisão do contrato (Protocolo nº 12799/2025), alegando persistência de cercas e lavouras e afirmando discordar da prorrogação do início da execução notificada em 30/07/2025, embora a dilação tenha sido inicialmente suscitada pela própria empresa. Ao final, requereu rescisão unilateral e a extinção das obrigações.
 - Em análise ao pretendido pela empresa contratada/representante, foi analisado o pedido e emitido o Parecer Técnico de Engenharia nº 056/2025 (Eng. Civil Iuri Henrique Mancini – CREA-PR 160142/D), que avaliou tecnicamente o pedido e os pontos alegados, esclarecendo que: (a) quanto às cercas, sua presença se limitava a trechos pontuais e, em sua maioria, foram removidas dentro do período de mobilização previsto, sem impacto ao início das frentes de serviço; em trechos específicos, por acordo com lindeiros e visando mitigar transtornos com contenção de animais, condicionou-se a retirada ao início efetivo das atividades no local, sem representar atraso técnico; (b) quanto às lavouras, não configuraram obstáculo técnico, ante remoção célere e anterior à implantação das frentes; (c) quanto ao concreto e compromissos da contratada, não foram identificados impedimentos técnicos, operacionais ou contratuais que justificassem a não execução ou suspensão do contrato. O parecer concluiu pela inexistência de impedimentos e anexou relatório e imagens de vistoria in loco.
 - Diante da negativa da contratada em promover o início e execução da obra, e após diálogo com seu representante, foi proferida, em 12/09/2025, decisão administrativa pela rescisão do Contrato nº 176/2025 e determinação de abertura de novo procedimento licitatório para contratação da obra, razão pela qual, com a rescisão do contrato operou-se as consequências de seu descumprimento, com a abertura de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Contratual, com observância a motivação, o contraditório e a ampla defesa no PAAR nº 12/2025.
 - O processo administrativo para apuração de falta contratual - PAAR foi instaurado, e tramitou de modo a conceder a parte o direito ao contraditório e ampla defesa. A comissão que apurou os fatos, os argumentos de defesa e provas apresentadas, concluiu pela inexecução contratual culposa por parte da empresa CONSTRUTECH OBRAS LTDA, recomendando a aplicação das penalidades contratuais e legais pertinentes, inclusive a multa prevista no instrumento contratual.
 - Em 19/11/2025 foi publicada a decisão administrativa que acolheu a recomendação da Comissão de Processo Administrativo, reconhecendo a culpa da empresa contratada na rescisão contratual, e por consequência com a aplicação da penalidade de multa prevista na cláusula contratual.
 - Em 23/01/2026, houve lançamento da multa (R\$ 47.599,00) no cadastro econômico municipal nº 23966/2026.
- Nesse cenário, a Administração concluiu que "o procedimento administrativo de apuração das responsabilidades da contratada, observou as garantias do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com ciência, possibilidade de defesa, produção de documentos e tomada de decisão motivada".
- Em nova manifestação (peça 27), a representante reiterou que "o parecer nº 56/2025, que motivou a rescisão contratual e culminou com aplicação da penalidade multa em desfavor da representante não permeia os autos do processo administrativo, tornando o referido processo nulo por cerceamento de defesa".
- É o relatório.
- A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
- Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade no procedimento que levou à rescisão do Contrato 176/2025 pelo Município de Terra Roxa, haja vista a alegação de que o Parecer Técnico de Engenharia 56/2025, que motivou a rescisão contratual e culminou na aplicação de penalidade em desfavor da contratada, não foi juntado ao processo, o que pode ter prejudicado a defesa da representante.
- Veja-se que na apresentação de defesa no Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Contratual – PAAR 12/2025 – a empresa requereu cópia integral dos autos e destacou que não teve acesso ao referido parecer técnico (peça 24, fls 15/ss.). Tal questão, contudo, não foi considerada na decisão administrativa, levando à aplicação de multa.
- Ainda, na ação anulatória de ato administrativo sancionador cumulada com pedido de tutela de urgência (autos 0000175-46.2026.8.16.0168) ajuizada em face do Município de Terra Roxa, o juízo deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela requerente, "para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o Parecer Técnico nº 56/2025 e todos os demais documentos que instruíram o Processo Administrativo de Responsabilização (PAAR) nº 12/2025 e que não foram disponibilizados à parte autora" (peça 25).
- Na ocasião, fundamentou:
- A probabilidade do direito (fumus boni iuris) decorre da alegação da parte autora de que o Município fundamentou sua decisão de rescisão contratual e aplicação de multa em parecer técnico que não integrou os autos do processo administrativo e ao qual a autora não teve acesso. Tal conduta, se comprovada, pode configurar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso

LV, da Constituição Federal, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos e o direito à informação.

O perigo de dano (periculum in mora) reside na evidente dificuldade da parte autora em exercer sua defesa de forma plena nesta ação anulatória sem conhecer os fundamentos técnicos que embasaram a decisão administrativa contra ela. A ausência desses documentos compromete a instrução processual e a paridade de armas, podendo resultar em prejuízo irreparável à defesa.

Dessa forma, entende-se razoável deferir o pedido para que o Município junte o referido parecer técnico e os eventuais documentos não acessados pela parte autora. Nesse contexto, tenho que os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar e recebimento da Representação.

O periculum in mora também resta demonstrado, haja vista a iminência do vencimento da multa aplicada no PAAR 12/2025 – conforme documento à peça 13, a multa aplicada vence em 25/02/2026. O dano, nesse caso, é concreto e de difícil reversão prática, de modo que a medida cautelar possui natureza conservativa, garantindo a utilidade do processo.

Assim, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender qualquer medida destinada à cobrança da multa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o n.º 23966/2026, no importe de R\$ 47.599,00, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, qualquer medida destinada à cobrança da multa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o n.º 23966/2026, no importe de R\$ 47.599,00, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ivan Reis da Silva (prefeito), da Sra. Jéssica Bispo dos Santos Caetano (presidente da Comissão PAAR), do Sr. Fernando Rodrigo Timóteo (membro) e da Sra. Maria Júlia dos Santos (membro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-688723/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-WALTER SANTANA DA SILVA

INTERESSADO:-WALTER SANTANA DA SILVA

DESPACHO:-193/26

I. Cliente do teor do presente requerimento externo, autorizo a juntada das peças 12 e 20 no Processo 762200/14 de minha relatoria, para oportuna deliberação.

II. Retornem os autos à presidência.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTINA EIKO HOMMA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, FABIO BARBALHO LEITE, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, GELSON LUIZ MEZZOMO, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS JOSE GUARDA, LUDIMAR RAFANHIM, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, MILTON CESAR DA ROCHA, RAUL FELIPE BORELLI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 199/26

I. Mediante a petição intermediária n. 85744/26, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado pelo seu Procurador-Geral, solicita a dilação do prazo concedido pelo relator no Despacho n. 2126/25 (peça 313) para apresentação de informações e documentos.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 235419/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSON LOPES SALES JUNIOR, CLAUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELC ENGENHARIA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 219/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3501/25, conforme certificado na peça 71, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 767135/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 220/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3536/25-STP, conforme certificado na peça 15, e disponibilizada a certidão liberatória, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 793772/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: LEONARDO LUIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: LEONARDO LUIS DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 223/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3537/25-STP, conforme certificado na peça 23, e disponibilizada a certidão liberatória, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 736051/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 224/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3493/25-STP, conforme certificado na peça 17, e disponibilizada a certidão liberatória, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 120103/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ACTUARIAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOAO LUIZ POSSO MORENO, LETICIA MARIO ROSA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ REINALDO MARTINS, MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA., MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, OADCON ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL S/C LTDA, RAFAEL BRITO DO PRADO

PROCURADOR: ARIANE DA SILVA DE BARROS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 243/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3488/25-STP, conforme certificado na peça 112, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 741527/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 244/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3494/25-STP, conforme certificado na peça 21, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 838314/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CIDADÃOS E CONSUMIDORES DO BRASIL, JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBSON FLORENTINO XAVIER, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, GILBERTO

ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 250/26

Mediante petição inserida na peça 57, a Procuradoria Geral do Município de Maringá manifesta ciência quanto ao Acórdão n. 3497/25-STP (peça 52), que decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Assim, por não haver a necessidade de diligências adicionais, e já certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 127), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 5519/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA

AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 259/26

Transitada em julgado a DDM n. 7/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 12, e já disponibilizada a certidão liberatória à entidade requerente, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 47419/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, PARANA

AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL VINICIUS GOMES

DESPACHO: 185/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, em razão da petição, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.911.409/0001-09, por intermédio de seu advogado, Dr. DANIEL VINICIUS GOMES, OAB/PR sob nº 103.043, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônica nº 59/2025, do Município de Vitorino.

Da cópia do edital, juntada à peça 05, consta que a licitação foi realizada no dia 15/12/2025 e teve como objeto a "CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE IIA, SÓLIDOS RECICLÁVEIS E VOLUMOSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE."

Alegou, a representante, que o parecer jurídico, fundamentador da decisão que manteve a habilitação da empresa vencedora do certame, estaria em desacordo com a Lei de Licitações.

Por esses motivos, entendeu, a Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar suspensiva do certame.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre a medida de urgência requerida, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, determinei, no Despacho nº 143/26 (peça 20), com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a intimação do responsável legal do Município de Vitorino para apresentação manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, o município juntou aos autos petição à peça 24 e anexos às peças 25 a 28.

Feito o breve relato, passo a decidir.

A concessão da medida cautelar no Tribunal de Contas segue ao disposto no art. 400 e seguintes do Regimento Interno, devendo o Representante demonstrar que a sua não concessão poderá agravar a lesão ao erário ou tornar difícil sua reparação.

No presente caso, nesse momento de cognição sumária, verifico que o município justificou os fatos narrados na peça exordial. Isso não quer dizer que não sejam verídicos, mas que sua comprovação depende de análise da unidade técnica competente, principalmente diante da farta documentação documental acostada.

A decisão do parecerista jurídico, questionada na peça exordial, de manter a classificação da empresa vencedora do certame, não indica de forma inequívoca, por ora, a existência de irregularidade que legitime a concessão da medida de urgência. O questionamento trazido a este Tribunal de Contas não está relacionado a restrição da competitividade, mas suposta flexibilização na aceitação dos documentos devidos pela vencedora do certame.

Em outro sentido, apesar de não haver discussão sobre a limitação da competitividade, nos causa estranheza a participação de somente duas empresas, como se pode verificar na "Ata da Sessão" juntada à peça 06.

Além disso, diante do objeto contratado, é de suma importância verificar a

compatibilidade do instrumento convocatório com os requisitos da Lei Estadual nº 12.493/99[1] [2].

Assim sendo, pelos fundamentos expostos e com base no art. 20 e art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, nego a medida cautelar requerida. Recebo, todavia, a presente Representação para apuração da existência de eventual irregularidade nos fatos narrados na peça exordial, da inexpressiva participação de interessados e da eventual contrariedade à legislação ambiental indicada.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do Município de Vitorino, concedo prazo de dias para apresentação de contraditório no prazo regimental.

Apresentado o contraditório ou com decurso do prazo sem manifestação, os autos devem seguir para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas.

Ao final, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-12493-1999-parana-estabelece-principios-procedimentos-normas-e-criterios-referentes-a-geracao-acondicionamento-armazenamento-coleta-transporte-tratamento-e-destinacao-final-dos-residuos-solidos-no-estado-do-parana-visitando-controle-da-poluicao-da-contaminacao-e-a-minimizacao-de-seus-impactos-ambientais-e-adota-outras-providencias>

2. ESTABELECE PRINCÍPIOS, PROCEDIMENTOS, NORMAS E CRITÉRIOS REFERENTES A GERAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO ESTADO DO PARANÁ, VISANDO CONTROLE DA POLUIÇÃO, DA CONTAMINAÇÃO E A MINIMIZAÇÃO DE SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO N.º: -41232/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: -COSTA OESTE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE

APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -192/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 100/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na serviço de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, compreendendo os serviços de varrição manual de guias, vias, logradouros e conservação de praças públicas, capina em vias públicas e serviços técnicos de capina elétrica.", com valor máximo de contratação de R\$ 10.539.856,00 (dez milhões, quinhentos e trinta e nove mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), com critério de seleção de menor preço e sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2026.

A representante se insurge contra a previsão no edital do serviço de capina elétrica, sobre o qual elenca uma série de irregularidades.

Primeiramente, argumenta que há exigência de atestado de capacidade técnica específico para o serviço de capina elétrica, que seria ilegal, vez que não se trata de um serviço específico, mas de uma "técnica padronizada, de operação rigidamente controlada pelo fabricante da máquina", cujo desempenho dependeria do treinamento e não do histórico da empresa, de modo que a seleção dos prestadores se daria pelo acesso prévio a tecnologia monopolizada e constituiria restrição indevida da competitividade do certame.

Defende que os documentos de planejamento do certame, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e o Termo de Referência, não trazem elementos suficientes para demonstrar a necessidade de experiência prévia neste item, o que violaria o art. 20 da LINDB, por consistir mero formalismo, ao afirmar que "Não existe qualquer evidência técnica capaz de sustentar a conclusão de que o histórico da empresa mitigaria algum risco real da execução", já que o próprio edital prevê que "a operação da capina elétrica depende de treinamento certificado pelo fabricante", sem necessária correlação com o histórico de execução do serviço. Ao final conclui que a exigência de experiência com tecnologia objeto de monopólio sem estudos efetivos sobre o tema viola os arts. nº 11, 18 e 23, § 1º, da Lei 14.133/21, o art. 20 da LINDB e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa e constitui meio de restrição de mercado.

Na sequência argumenta que o serviço de capina elétrica estaria sujeito a controle tecnológico por monopólio da empresa Zasso Group AG, que deteria as patentes BR 11 2024 004865-9 A2 ("Dispositivo de Inativação de Ervas Daninhas"), publicado na RPI 2808; BR 10 2023 009314-0, depositado no INPI em 12/05/2023; EP 3557750 / EP 3592144 ("Weed inactivation device"), no Escritório Europeu de Patentes; e US 2024/0023537 A1 ("Applicator and device for applying electrical current into a plant"), no USPTO, que em conjunto tornariam o mercado fechado, além do fato de a empresa não comercializar os equipamentos, apenas alugá-los, fato que eliminaria a competição e direcionaria o objeto do certame.

Além disso, a representante se insurge contra a exigência de atestado específico de capina elétrica, especialmente em larga escala, de mínimo 200.000 m², o que seria irregular considerada a natureza da atividade e o fato tratado no tópico anterior, a dependência de treinamento específico e certificação do operador, não o histórico de execução. Não somente, argumenta que a inclusão do serviço dentre as parcelas de maior relevância, por representar 9,2% do mercado, é decorrente de artificial aumento do preço deste item em razão da inclusão do serviço monopolizado e aponta violação a isonomia, competitividade, impessoalidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Argumenta que a Lei de Licitações somente permite e exigência de atestado de capacidade técnica quando existe mercado competitivo capaz de produzir a experiência que se pretende exigir, de modo que a inserção do serviço de capina elétrica, que não é difundido no mercado, não poderia ser exigida pelo fato de que "não existe ambiente econômico que permita o desenvolvimento de experiência pretérita por empresas independentes", de modo que o fato de parcela de maior relevância seria superado pela ausência de mercado do item e dependência

tecnológica.

Defende, novamente, que o Município não teria realizado o planejamento adequado a justificar a inclusão de uma "tecnologia exclusiva, patenteada, de alto custo e operacionalmente inacessível como solução obrigatória para um serviço ordinário de limpeza urbana". No contexto, aponta falta de comparação com outros métodos, como capina manual, capina mecânica, roçada, capina térmica, vapor, já que não haveria estudo de viabilidade, avaliação de custo-benefício, demonstração de vantagem operacional, análise de riscos ambientais ou exame das consequências práticas da adoção de tecnologia, cujo fornecimento e operação dependeriam de um único agente econômico, com violação aos arts. nº 11 e 18 da Lei 14.133/2021.

Por fim, argumenta que a indicação de número mínimo de funcionários pela empresa executora no edital é falha, desacompanhada de estudo técnico, memorial de cálculo, levantamento de campo ou qualquer outro elemento objetivo, e trouxe uma produtividade dissociada da realidade operacional, ao impor o volume de 2.000 m²/dia por trabalhador para os serviços, o que não corresponderia à realidade, cujos estudos técnicos e medições práticas apontariam 800 a 1.000 m²/dia por trabalhador, tendo em vista que o serviço é descontinuo, encontra obstáculos como fluxo de pedestres nas vias e calçadas, existência de comércio ativo e carga/descarga, obstáculos físicos, mobiliário urbano e lixo acumulado, obstáculos físicos, mobiliário urbano e lixo acumulado e constante presença de veículos estacionados ou em circulação, que aparentemente não teriam sido considerados na fixação da produtividade. Argumenta que a previsão é desacompanhada de planilha detalhada de custos unitários, documento que seria obrigatório e estes fatos impediriam a apresentação de proposta séria e exequível.

Requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame, a adoção de medidas administrativas e, ao final, incluiu pedidos de reforma do edital ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica robusta, documentalmente demonstrada.

Por meio do Despacho nº 124/26 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município sobre o objeto da representação, que atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos[3].

É o breve relatório.

Inicialmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

De início, a reserva de mercado decorrente de dependência tecnológica da empresa e a alegação de exigência indevida de comprovação de capacidade técnica não restaram minimamente demonstrados na representação e, inclusive, a representante participou do certame com a melhor proposta.

A principal insurgência da representante concentra-se na exigência previsão do serviço de capina elétrica, que seria sujeito a controle tecnológico por monopólio da empresa Zasso Group AG, que não comercializaria o equipamento, concentraria o objeto e impediria a formação de mercado. As demais irregularidades circundam tal insurgência.

Ocorre que, a par das alegações do representante, o Município demonstrou a existência de difusão do serviço no mercado, com a participação de 33 empresas na licitação, inclusive a empresa representante, o que é suficiente para demonstrar a existência de amplo mercado e afastar a alegada restrição da tecnologia em razão de patentes. Além disso, inexistente demonstração de que as patentes trazem condição de prestador único para o mercado e, caso existisse, ainda seria necessário demonstrar a restrição de mercado, sem nenhuma documentação nesse sentido nos autos.

Ademais, as Cortes de Contas reconhecem a difusão do serviço no mercado, com decisões que vedam a contratação por inexigibilidade. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CAPINA ELÉTRICA. INDÍCIOS DE INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Representação formulada em face de possível irregularidade na contratação direta que resultou no Contrato nº 485/2025, celebrado pelo Município de São Mateus com a empresa Biosphera Engenharia e Serviços Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, sem demonstração adequada das condições que a justificariam.

2. O representante sustenta que a alegada exclusividade tecnológica da contratada não foi comprovada de forma suficiente, indicando possível afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar — fumus boni iuris e periculum in mora — a justificar a suspensão da execução do Contrato nº 485/2025, celebrado mediante inexigibilidade de licitação.

III. Razões de decidir

4. Existência de plausibilidade das alegações, diante de indícios de insuficiência na justificativa apresentada para a contratação direta, especialmente quanto à demonstração das condições que autorizariam a inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. Consideração das circunstâncias fáticas do Município de São Mateus, notadamente a necessidade de continuidade mínima dos serviços de capina urbana no período de maior fluxo turístico, o que recomenda a adoção de medida cautelar com efeitos modulados, assegurando a transição para a contratação regular sem descontinuidade imediata do serviço.

IV. Dispositivo 6.

Deferir a medida cautelar, com modulação de seus efeitos, para autorizar a manutenção temporária do Contrato nº 485/2025 pelo prazo máximo de 60 dias, a fim de permitir que o Município instaure e conclua a contratação regular dos serviços de capina, vedada qualquer continuidade após esse marco, determinando-se, ainda, a oitiva da autoridade responsável e comunicação às partes interessadas.

(TCE/ES. Decisão 05083/2025-9 – Plenário. Processo 07139/2025-1. Relator RODRIGO COELHO DO CARMO. Data da sessão: 9/12/2025).

Outra questão adequadamente esclarecida consiste na exigência de qualificação técnica sobre o serviço, que encontra respaldo na legislação. A mera qualificação do operador, a ser tratada de modo específico, não tem a capacidade de substituir a experiência da empresa na área, de modo que não há elementos a tornar verossímil a alegação de que a "capina elétrica não é um serviço cuja aptidão dependa de experiência acumulada", tendo em vista que a prática é diversa da mera certificação do operador.

A exigência de treinamento do prestador não afasta a necessidade de que a empresa demonstre capacidade operacional. A Nova Lei de Licitações trata da capacidade técnica no artigo 67, com diferenciação entre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional[4]. Esta consiste na demonstração de que a empresa já desempenhou trabalho semelhante, enquanto aquela refere-se aos profissionais que a empresa detém para a execução do objeto a ser contratado. Ao estabelecer o serviço de capina elétrica no certame, com quantitativo relevante no objeto total da contratação, é plenamente legal a exigência de demonstração da capacidade da empresa pela realização de serviços anteriores, que não se confunde com formação técnica do operador.

Também não subsiste a alegação de que a relevância do serviço de capina elétrica teria decorrido de um artificial incremento do preço decorrente da ausência de mercado. A existência de mercado restou afastada pela ampla participação de 33 empresas no certame. Já o preço foi objeto de pesquisa de mercado adequada, cujo mapa consta no processo de contratação, com diversas fontes, dentre elas Portal Nacional, site de Corte de Contas e orçamentos de fornecedores[5]. Assim, tanto a representatividade do serviço no contrato, superior a 4%, quanto o quantitativo exigido, corresponde a 40% do volume exigido no contrato, foram adequadamente obtidos e se encontram dentro dos limites legais previstos no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações[6].

Superadas as questões esclarecidas, resta a análise da ausência de planejamento adequado, da efetiva análise sobre outras técnicas e das estimativas de produtividade.

De início, a definição pela capina elétrica foi justificada no ETP, embora o comparativo com outras técnicas não tenha trazido elementos quantitativos, apenas considerações sobre as diferenças qualitativas, há consideração do ganho de sustentabilidade:

Capina elétrica: um método altamente eficiente e preciso, superando a capina manual e a química, que é proibida para uso urbano. Com essa tecnologia, é possível garantir resultados mais satisfatórios na remoção de vegetação indesejada. Uma opção sustentável e ecologicamente correta, uma vez que não causa danos ao meio ambiente nem à saúde pública. Ao eliminar o uso de produtos químicos nocivos, contribui para a preservação dos recursos naturais e reduz os impactos negativos na fauna e flora local. É possível economizar tempo e dinheiro. Essa tecnologia avançada torna o processo de limpeza urbana mais rápido e eficiente, permitindo que a equipe realize o trabalho de forma mais ágil e produtiva. Os serviços de capina elétrica deverão ser executados em substituição da capina química, sempre que possível, nas junções do meio-fio e na sarjeta da rua, nas junções dos passeios públicos e leitos carroçáveis com pavimentação, de bloquetes, sextavados, intertravados, ou ainda em vias rurais ou sem pavimentação. O equipamento deverá estar conectado a um trator agrícola ligado a um gerador, que carrega os aplicadores. A energia elétrica gerada é transferida através dos aplicadores às ervas daninhas que recebe a descarga pelas vias aéreas, o que mata a erva daninha até a raiz, sem prejudicar o solo. Após a operação da capina elétrica, no período de 24 a 48h, ocorre a morte da erva daninha, identificado visualmente pela coloração marrom e características de secagem das mesmas.

A definição do objeto do certame exige planejamento adequado e comparação qualitativa e quantitativa das diversas formas existentes para atendimento da demanda. Justificar uma decisão discricionária não é ato meramente retórico, no qual se inserem afirmações desacompanhadas de elementos demonstrativos das conclusões. Tal prática apenas consiste em justificar uma escolha previamente definida de forma arbitrária.

Não obstante, o serviço possui baixa complexidade, tem sido difundido pelos Municípios do país e a justificativa existe, ainda que possa ser reputada insuficiente, merece aprofundamento em sede de instrução processual, com as medidas cabíveis, de modo que a justificativa pode ser entendida como suficiente na análise inicial, dentro da discricionariedade do gestor por optar por um modelo com menor dano ambiental, o que já é objeto de estudos pela Embrapa desde 2018[7], ainda que não demonstrada sua vantajosidade de modo definitivo.

A exigência de treinamento pelo fabricante do equipamento, por sua vez, parece indevidamente restritiva, já que condiciona a participação em certame por terceiro e não encontra respaldo legal.

Primeiramente, parece incabível como requisito de qualificação, já que não atesta condição de empresa, sendo mais adequada a exigência apenas do licitante vencedor como condição de assinatura do contrato, inclusive pela possibilidade constante de substituição do profissional. A rigor, trata-se de condição de prestação dos serviços, não de qualificação da empresa.

Além disso, reconhecida a necessidade de formação do operador, cabe a exigência de curso ou certificação necessária, mas não é possível a exigência de que seja exigida do fabricante do equipamento com exclusividade, o que pode representar restrição indevida da competitividade e reserva de mercado. Eventuais cursos de terceiros, inclusive promovidos por entidade do terceiro setor, desde que aferida a qualidade por meio de diligências pelo pregoeiro devem ser aceitos.

Não obstante, no caso a exigência não apresentou restrição indevida à competitividade, diante de ampla participação, o que indica que apesar de o curso ser fornecido pelas empresas que comercializam os equipamentos, não haveria intuito deliberado de restringir o mercado com restrição de número de profissionais qualificados e, portanto, a exigência não representou prejuízo ao certame.

Outro ponto de insurgência consistiu nas estimativas de produtividade, ao impor o volume de 2.000 m²/dia por trabalhador para os serviços, o que não corresponderia à realidade, cujos estudos técnicos e medições práticas apontariam 800 a 1.000 m²/dia por trabalhador, bem como não consideraria obstáculos e atividades urbanas existentes nas vias.

As alegações não foram acompanhadas de qualquer estudo técnico sobre a produtividade alegada e o quadro trazido na inicial consiste apenas em afirmação unilateral do representante, que não cumpre o ônus de fundamentar suas alegações.

Na resposta à impugnação ao edital o Município informou que a produtividade teria sido obtida por informações de diversas fontes, como estudos de caso, projetos-piloto, manuais técnicos e análise comparativa[8];

Segundo, a produtividade esperada para o serviço de capina elétrica, descrita nos estudos técnicos, não é "presumida" ou arbitrária. Tais parâmetros foram estabelecidos com base em dados objetivos, coletados a partir de:

Estudos de caso e projetos-piloto realizados em outros municípios brasileiros que já adotaram a tecnologia;

Manuais técnicos e especificações de desempenho fornecidos por diferentes fabricantes dos equipamentos; •

Análise comparativa com a produtividade de métodos tradicionais (capina manual e química), demonstrando a superioridade do método elétrico em termos de rendimento por hora/homem e por metro linear.

Ocorre que nenhum desses elementos consta no processo de contratação, o que indica realização meramente superficial, falta de documentação da atividade ou não juntada das informações no processo, que em qualquer destas hipóteses constitui impropriedade. Não obstante a falta dos instrumentos de aferição indicados, há exigência de comunicação prévia à SEGTRAN no Termo de Referência[9], o que indica remoção dos elementos apresentadas como obstativas pela representante.

No caso, tanto as alegações da representante quanto as afirmações do Município são desacompanhadas de demonstração por elementos adequados, sendo que este tem dever de justificar as decisões e demonstrar a efetiva existência dos documentos cuja existência foi afirmada no processo.

Dessa forma, cabe admissibilidade da representação tão somente para aprofundamento instrutório em relação ao planejamento adequado e completa análise de mercado para definição da solução, exigência de formação do operador pelo fabricante do equipamento e as estimativas de produtividade previstas. Não obstante, estes elementos não são suficientes para a suspensão do certame.

Dos requisitos legais para a concessão da medida o fumus boni iuris, caracterizado pela presença de alta probabilidade das irregularidades não se encontra presente. A natureza da irregularidade não demonstra a presença de periculum in mora, já que não houve, a partir da irregularidade, o afastamento ou a habilitação indevida de licitante. O impacto da irregularidade não justifica a medida de suspensão da licitação.

Além disso, a natureza do objeto do certame, destinada à serviços de limpeza, representa a presença de risco de dano inverso, dada sua essencialidade, caso em que a concessão da cautelar exigiria eventual contatação emergencial, com potencial menor competitividade que o certame realizado, ainda que com as irregularidades noticiadas.

Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do periculum in mora e, ainda, presente o periculum in mora inverso, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTEGRAR aos autos o Sr. JEAN LUIZ DE SOUZA, Assistente Administrativo, O Sr. ADEMIR FERREIRA DA SILVA, Assessor de Superintendente de Manutenção de Serviços Públicos e o Sr. WENDEL SULIVAN META Secretário de Serviços Públicos, responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar;
2. CITAR o MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. JEAN LUIZ DE SOUZA, o Sr. ADEMIR FERREIRA DA SILVA META, e o Sr. WENDEL SULIVAN META para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 9.

3. Peças nº 12-15.

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

5. Peça nº 18, pág. 110.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

7. Eletrocussão de plantas: capina elétrica. Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1100069>. Acessos em 10/02/2026.

8. Peça 18, pág. 385.

9. Peça 18, pág. 456: "A operação com essa tecnologia requer que as vias públicas estejam desobstruídas. Dessa forma é imprescindível que a CONTRATADA comunique, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, à SEGTRAN. O setor irá auxiliar a operação no tocante a necessidade de interrupção parcial de uma das faixas de rodagem, ou instalação de cavaletes para que não ocorra o estacionamento de veículos".

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: -34309/26

ORIGEM: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -206/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo da 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, por meio do qual foram solicitadas informações acerca da Representação nº 730541/25, em trâmite neste Gabinete. As informações requeridas já foram encaminhadas pelo Despacho nº 416/26 do Gabinete da Presidência, ocasião em que também se solicitou manifestação do Ministério Público.

Considerando o atendimento integral da solicitação, mediante o Ofício nº 102/2026 e o Despacho nº 03 da 5ª Promotoria, bem como o teor do Despacho nº 416/26 do Gabinete da Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno, providenciando-se, ainda, o pensamento destes autos à Representação nº 730521/25, com fundamento no art. 364 do RIT/CE.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -603779/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: -CLEITON RODRIGUES BELEM, GILADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -MARCELO CELESTRINO

DESPACHO: -213/26

DESPACHO

Nos termos do Despacho nº 1404/25 (peça 35), os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o Despacho.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -70631/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TICKET SOLUÇÕES HDFT S/A

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALINE DE VARGAS DA FONSECA, ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO, ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER, BETANIA PEDROSO IBARRA DO NASCIMENTO, CLARA GABRIELA ALBINO SOARES, DANIELE PEIXOTO FREITAS, DRIELLI DUARTE DA SILVA, GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, IGOR DE MOURA CAVALCANTI, LEONARDO NUNES CARVALHO, LUANA LIMA MOURA, MAGALI ANDRIELI THEOBALD, RENATA DA CRUZ PIUCCO, VANESSA VOLPI BELLEGARDI PALÁCIOS

DESPACHO: -214/26

DESPACHO

Nos termos do art. 364 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao Processo nº 65093/26.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -616098/22

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: -JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -215/26

DESPACHO

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 84) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 19/02/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/02/2026 (peça nº 82).

Em atendimento a nova solicitação, determino extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias. Contudo, não sendo regularizadas as pendências no período concedido, deverá os presentes autos retornarem à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para derradeira instrução, com aplicação das sanções do art. 85, V e Art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III, de mesma lei.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -497822/19

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: -MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -FABIANO OCALXUK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

DESPACHO: -216/26

DESPACHO

Retornam os autos a este Relator para análise do cumprimento determinação do item III do Acórdão 932/24 - STP (Peça nº 42), mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4574/24 - STP (Peça nº 59), a qual foi expedida nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

[...]

III - determinar ao atual gestor do Município de Ivaiporá a fim de que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em jugado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos;

Foi concedido ao jurisdicionado prazo adicional de 90 (noventa) dias para o adimplemento da determinação, com vencimento em 27/03/2025, conforme o Despacho nº 1509/25 - CGAZ (Peça nº 88).

Em nova manifestação, o Município de Ivaiporá, mediante Petição nº 97289/26 (Peças nº 93 a 149), apresentou documentação evidenciando os controles e rotinas implementados para fins de monitoramento e fiscalização de contrato de prestação de serviços médicos executado pela empresa Dornelas Serviços de Saúde Ltda.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), consoante Instrução nº 153/26 - CAIS (Peça nº 151), relatou que os documentos acostados comprovam maior nível de organização e fiscalização dos contratos de prestação de serviços médicos por parte do Município, remanescendo, entretanto, inconsistência quanto ao controle de ponto, in verbis:

No entanto, em relação aos controles de frequência, ponto chave da fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos, algumas questões devem ser esclarecidas. Alguns documentos apresentados como justificativa sobre "inconsistências" nos registros de entrada e saída dos profissionais foram apresentadas, com por exemplo às peças 104, 129 e 142. Os documentos indicam o que seria espécie de justificativa para ausência de registros como "esquecimento de marcar ponto", "ausência por viagem" entre outras razões. No documento de peça 142 em praticamente todos os dias de expediente há menção sobre "esquecimento" de marcação de ponto. Não há outros documentos nos autos que indicam as medidas tomadas pelo Município, considerando que tanto a ausência de marcação dos registros de forma correta e a ausência de fato do profissional são situações que podem caracterizar descumprimento contratual ensejadora de atuação do Município, invocando também a responsabilidade dos fiscais e gestores do contrato.

Dado o contexto, a unidade de instrução técnica concluiu que determinação do item III do Acórdão 932/24 - STP (Peça nº 42) está em fase de cumprimento e opinou pela conversão do feito em diligência a fim de que o Município de Ivaiporá esclareça e comprove quais foram as medidas adotadas pelos fiscais de contratos diante das inconsistências de registro de frequência por parte dos profissionais contratados. É a síntese fática, passo a decidir.

Com fulcro no art. 32, inciso I e § 3º, do Regimento Interno[1] e tendo em consideração os esclarecimentos, as conclusões e o pedido de providência veiculados na Instrução nº 153/26 - CAIS (Peça nº 151), reputo que a determinação do item III do Acórdão 932/24 - STP (Peça nº 42) está em fase de cumprimento e converto o feito em diligência a fim de requisitar ao Município de Ivaiporá as seguintes informações e documentos: esclareça e comprove quais foram as medidas adotadas pelos fiscais de contratos diante das inconsistências de registro de frequência por parte dos profissionais contratados, nos termos apontados na Instrução nº 153/26 - CAIS (Peça nº 151).

Ante o exposto, remeto o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por meio eletrônico[2], o MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, na pessoa do seu Representante Legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda, a título de DILIGÊNCIA, a seguinte requisição de documentos e informações: esclareça e comprove quais foram as medidas adotadas pelos fiscais de contratos diante das inconsistências de registro de frequência por parte dos profissionais contratados, nos termos apontados na Instrução nº 153/26 - CAIS (Peça nº 151).

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Atendida a diligência, o feito deve ser remetido a Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar (CAIS) para fins de instrução, com posterior remessa a este Relator para deliberação.

Caso contrário, retorne o feito a este Relator. Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -340590/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, AMANDHA OBERST JACINTO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, THIAGO BUCHI BATISTA, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-217/26

DESPACHO

Retornam os autos da Diretoria de Protocolo (DP) para análise da petição do Município de Maringá (peça 121) para acesso aos autos, que defiro e concedo 15 (quinze) dias para a manifestação do requerente.

À Diretoria de Protocolo (DP), para a referida liberação de acesso e após, como é de praxe, informe nos autos quais as intimações foram exitosas ou não, nos termos da determinação contida no Despacho 1650/25 (peça 79).

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-104717/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-218/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA – LTDA em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Edital de Concorrência Presencial n.º 13/2025 (Peça n.º 5) cujo objeto é Contratação de empresa para construção do Centro de Referência em Assistência Social-CRAS.

A Representante, em suma, aduz possível violação ao preceito II do art. 11 da Lei n.º 14.133/21[2] em razão da injusta desclassificação de sua proposta de preços, alegando sua conclusão nos seguintes argumentos: (i) ilegal interpretação do § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/21[3] na medida que o parâmetro legal foi empregado como critério absoluto para fins de desclassificação; deixando-se de realizar exame técnico fundamentado e esvaziando-se o direito de comprovação da exequibilidade (fls. 2 e 3 da Peça n.º 3); (ii) o parecer técnico que fundamentou a desclassificação da proposta de preços limitou-se a apontar supostas inconsistências na planilha de custos sem estar acompanhado de memória de cálculo detalhada, confrontação com parâmetros oficiais e demonstração objetiva de subpreço (fl. 3 da Peça n.º 3); (iii) licitante em contexto semelhante teve à oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, o que denota a afronta aos Princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade (fl. 3 da Peça n.º 3); (iv) o certame foi homologado por agente público incompetente, eis que inexistiu delegação de tal atribuição ao Chefe de Gabinete (fl. 3 da Peça n.º 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do ato de homologação do Edital de Concorrência Presencial n.º 13/2025 ou dos efeitos de eventual contrato firmado e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas e anulação dos atos inquinados de vício.

A Representação foi instruída com a narrativa dos fatos (Peça n.º 3) e cópias de documentos vinculados a fase externa do certame (Peças n.º 4 a 11).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do Edital de Concorrência Presencial nº 13/2025; (b) informar se já houve a formalização do respectivo contrato e, se for o caso, se já foi iniciada a execução do seu objeto e (c) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[6] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[7], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas no que concerne ao deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[8], o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na pessoa de seu

representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, quais sejam: (a) cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do Edital de Concorrência Presencial nº 13/2025; (b) informar se já houve a formalização do respectivo contrato e, se for o caso, se já foi iniciada a execução do seu objeto e (c) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[9] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[10], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas no que concerne ao deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

7. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

8. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

10. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-29/26

Certificado o adequado andamento das obras definidas no Termo de Ajustamento de Gestão (peças 198 e 200), encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à identificação do MUNICÍPIO DE MATINHOS sobre a necessidade de enviar – anexados ao próximo relatório circunstanciado da obra – o cronograma físico-financeiro relativo ao Contrato n.º 85/2025, as observações quanto à evolução dos trabalhos e as Anotações de Responsabilidade Técnica respectivas, conforme solicitado na Instrução n.º 12/26-COP (peça 198); e

2) após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para que prossiga o acompanhamento de prazos.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 103400/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 537/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/26

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 697/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 23 de fevereiro de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 24/26

Processo nº: 464574/02

Data e hora da redistribuição: 24/02/2026 16:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: ERONISES FERNANDES DA SILVA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 24/02/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº598/2026

Processo Nº: 112477/26

Data e hora da distribuição: 24/02/2026 15:58:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 102900/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº599/2026

Processo Nº: 111357/26

Data e hora da distribuição: 24/02/2026 16:17:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº600/2026

Processo Nº: 103010/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 17:22:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº601/2026

Processo Nº: 112469/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 17:33:57
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº591/2026

Processo Nº: 114097/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 11:10:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº592/2026

Processo Nº: 482210/22
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 11:25:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: CLAUDIONOR VALENTIN LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº593/2026

Processo Nº: 89146/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 11:26:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº594/2026

Processo Nº: 109840/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 11:33:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº595/2026

Processo Nº: 115611/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 14:01:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº596/2026

Processo Nº: 115921/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 15:15:09
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 642890/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº597/2026

Processo Nº: 111012/26
Data e hora da distribuição: 24/02/2026 15:50:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-19543/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-MARCELO LEITE, MARICI TEREZINHA PEREIRA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-548/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2277/26 - COAP peça nº 37: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401591/23

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA DE ALMEIDA FLORINDO, SEBASTIÃO FLORINDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-549/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2281/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-610413/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-550/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2282/26 - COAP peça nº 54: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-836385/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE NELSON DOS SANTOS, SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-551/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2284/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-526157/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ILDA LEITE FRANCO, VALTER APARECIDO FRANCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-552/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2285/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-406470/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-AUREA MENDES DO VALE ESCOBAR, MARCIAL ESCOBAR VEGA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-553/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2286/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-626239/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-554/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-504180/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GESNER MANFRINATO,

GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, MARIA DOMINGOS FREITAS VIEIRA MANFRINATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-555/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-530564/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, SEBASTIANA CAETANO LEMES, VENERANDO LEMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-556/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-406380/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-AUREA MENDES DO VALE ESCOBAR, MARCIAL ESCOBAR VEGA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-560/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2287/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-796808/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ADILSON VICENTE RICIERI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, LUCI DELI BOTELHO RICIERI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-561/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2289/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-443650/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES, SANTINA NOGUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-562/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2290/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-32697/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANILO ISAAC DOS SANTOS DA SILVA, GILMAR DA SILVA, GILMAR DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-564/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2292/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-92147/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO-PAULO ROBERTO PEDRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-565/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2265/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-110574/26
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-703/26

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do “Relatório de Atividades Anual” deste Tribunal, referente ao exercício de 2025 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4o. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotarà o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107050/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EVERTON PAULO FOLLETO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-705/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Everton Paulo Folletto, atualmente enquadrado no regime remuneratório estatuído pela Lei Estadual nº 18.691/2015, mediante o qual pleiteia, em síntese, que a Verba de Representação prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 16.749/2010,

englobe/componha/integre/incorpore o seu vencimento básico para todos os efeitos legais, aqui compreendida a base de cálculo de suas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento ao referido processo.

Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, e posterior redistribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-108642/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE XAVIER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-708/26

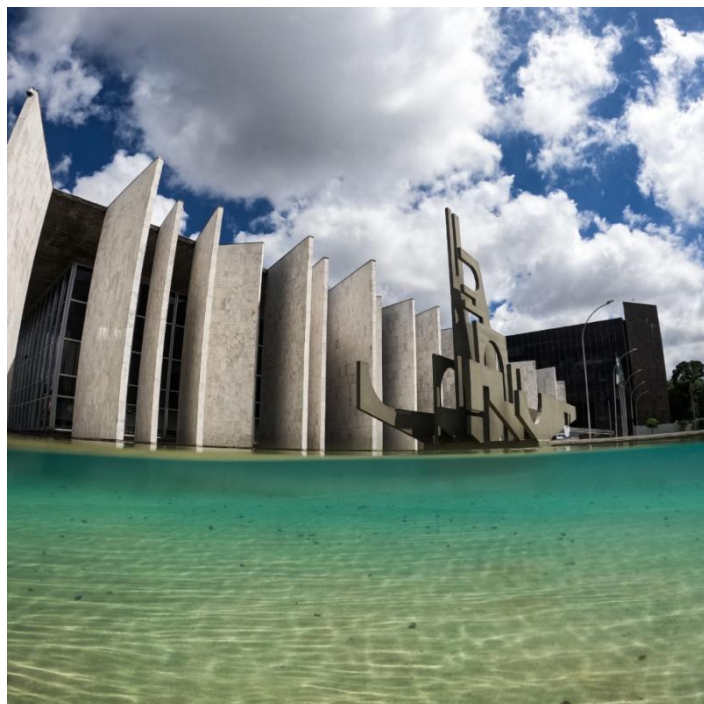
Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Luiz Henrique Xavier, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual solicita que o tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, já averbado por acórdão desta Corte “para todos os efeitos legais”, seja computado também para fins de licença especial, nos termos da petição inicial.

Considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como tendo em vista o disposto na Instrução de Serviço nº 116/2017, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva